



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANÁLISE CRÍTICA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA PELA DEFESA: UM
ESTUDO DO NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA DA DEFENSORIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Daniel Araújo Vieira Lopes

Rio de Janeiro
2026

DANIEL ARAÚJO VIEIRA LOPES

ANÁLISE CRÍTICA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA PELA DEFESA: UM
ESTUDO DO NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA DA DEFENSORIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientadora:

Profa. Gisela França

Coorientadora:

Profa. Mônica Cavalieri

Rio de Janeiro
2026

DANIEL ARAÚJO VIEIRA LOPES

ANÁLISE CRÍTICA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA PELA DEFESA: UM
ESTUDO DO NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA DA DEFENSORIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro

Aprovada em _____ de _____ de 2026. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes - Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

Convidada: Prof.^a Elisa Ramos Pittaro Neves - Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro – EMERJ.

Orientadora: Prof.^a Gisela França da Costa – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

Aos meus amigos, pelo carinho.
Ao meu pai, por confiar em meu potencial.

AGRADECIMENTOS

Expresso minha profunda gratidão a todos que contribuíram, direta ou indiretamente, para a concretização desta monografia.

Em primeiro lugar, dedico este esforço aos meus pais, cuja dedicação e suporte incondicional foram a base e a sustentação para que eu pudesse alcançar este objetivo. Sua crença em meu potencial e os sacrifícios realizados representam a força motriz desta conquista.

Meu sincero reconhecimento se estende aos amigos que, com afeto e companheirismo, tornaram-me mais humano: Lucas Brito, Luísa Marconi, Mathias Oiticica e Laura Vitale.

Em especial, presto homenagem à minha querida amiga, Helloá Lima, cuja amizade e o carinho foram essenciais nessa trajetória.

No âmbito profissional, agradeço a Gabriel Candido, colega de trabalho e amigo, pela parceria e pela oportunidade de troca de conhecimentos que auxiliaram na conciliação das exigências profissionais com as acadêmicas.

Por fim, manifesto meu apreço a todos os meus amigos da EMERJ, com quem compartilhei os últimos três anos de estudos, pela convivência e a camaradagem que tornaram a jornada rumo à aprovação menos dolorosa.

"É ótimo que o sistema não seja perfeito. Suas imperfeições são uma garantia. Quando sistema se mostra perfeito, muitos são os prejudicados".
Orson Welles

SÍNTESE

A presente monografia realiza uma análise crítica e aprofundada da investigação criminal direta pela defesa, com foco na atuação institucional do Núcleo de Investigação Defensiva (NIDEF) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE/RJ). O trabalho parte da premissa de que a efetivação de um processo penal acusatório democrático exige a superação da mentalidade inquisitorial e a garantia da paridade de armas, o que torna a investigação defensiva, principalmente para os vulneráveis, uma necessidade inegável. A pesquisa aborda o paradoxo do ônus probatório no Brasil, no qual a inércia da defesa, apesar da presunção de inocência, acarreta riscos de condenação, defendendo-se uma postura defensiva mais proativa. Em seguida, examina os modelos de investigação defensiva nos sistemas jurídico-penais dos Estados Unidos e da Itália, apontando a assimetria de recursos e poderes como principal obstáculo à sua plena eficácia. O cerne do estudo foca na Defensoria Pública como "Estado Defensor" e *custos vulnerabilis*, ressaltando sua evolução constitucional e jurisprudencial que a legitima a reequilibrar a relação processual. A criação e o funcionamento do NIDEF, com seu Laboratório de Ciências Forenses e procedimento formalizado, são detalhados como a materialização dessa mudança de paradigma. Por fim, a monografia conclui que iniciativas como o NIDEF são cruciais para a qualificação do debate probatório, atuando como um poderoso instrumento contra a falibilidade da investigação estatal e condição de possibilidade para a justiça em favor dos acusados.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Penal; investigação defensiva; Defensoria Pública; prova no processo penal; investigação criminal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 (RE)PENSANDO O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL.....	11
1.1 DO ÔNUS UNIDIRECIONAL.....	12
1.2 DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA.....	14
1.3 PAPEL DA DEFESA NO INQUÉRITO CRIMINAL.....	17
1.4 SISTEMA ACUSATÓRIO E O PAPEL E A PARTICIPAÇÃO DA DEFESA NA ELABORAÇÃO DA PROVA PENAL.....	19
1.4.1 Reflexões sobre o sistema acusatório cooperativo.....	22
2 INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA: ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO E NORMATIVAS NACIONAIS.....	25
2.1 INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA NO DIREITO COMPARADO.....	25
2.1.1 Investigação defensiva nos EUA.....	26
2.1.2 Investigação defensiva na Itália.....	29
2.2 LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA.....	36
2.2.1 Provimento 188 de 2018 do Conselho Federal da OAB: uma tentativa de regulamentação.....	38
2.2.2 Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva da ABRACRIM: uma atuação ética da investigação defensiva.....	39
2.2.3 Projeto de lei do novo Código de Processo Penal (PLS nº 156/2009): uma proposta tímida sobre a investigação defensiva.....	42
3 ATUAÇÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS NA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA: UMA ANÁLISE DO NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	44
3.1 DEFENSORIA PÚBLICA NA CRFB DE 1988: ÓRGÃO DE ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DOS VULNERÁVEIS.....	46
3.1.1 Primeira onda renovatória e modelos de acesso à justiça.....	46
3.1.2 Evolução do tratamento da Defensoria Pública na Constituição Federal e na jurisprudência dos tribunais superiores.....	48
3.2 A ESPECIAL ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA.....	54
3.3 DO NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA DA DEFENSORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	56
CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS.....	65

INTRODUÇÃO

A presente monografia analisa criticamente a investigação criminal direta pela defesa realizada pelo Núcleo de Investigação Defensiva (NIDEF) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE/RJ). Para isso, o trabalho aborda a necessidade e cabimento da investigação defensiva no processo penal acusatório de forma a repensar o papel da defesa no inquérito policial. Este trabalho parte de uma visão crítica do processo penal que busca sempre romper com a lente inquisitorial em oposição a certo conformismo doutrinário de reconhecer o sistema processual brasileiro como misto ou insuscetível de alterações. Partir dessa necessidade de mudança de paradigma é basilar para uma discussão mais aprofundada sobre o papel da defesa no processo penal, em especial na participação da elaboração da prova. Apesar desse posicionamento, a monografia traz tanto doutrinas contemporâneas críticas que partilham da visão do trabalho quanto as clássicas, de forma a enriquecer o debate do papel da defesa no processo penal.

Na segunda parte deste trabalho, é feito, expositivamente e por meio de revisão bibliográfica, um panorama de alguns sistemas de investigação defensiva utilizados mundo a fora, bem como a análise de regulamentos e projetos de lei nacionais que tratam do tema. Nesse momento, analisa-se a crítica das propostas com base em artigos acadêmicos sobre os sistemas de investigação defensiva. Não é o objetivo desta monografia esgotar todos os modelos de investigação defensiva que existem. Portanto, foram selecionados os modelos mais relevantes e citados por pesquisadores brasileiros, considerando o que vem sendo produzido e implementado no país.

A terceira parte da monografia traz propriamente o foco da pesquisa: o papel das Defensorias Públicas como instituições de *salaried staff* na investigação criminal direta pela defesa, em especial na análise do Núcleo de Investigação Defensiva da Defensoria do Estado do Rio de Janeiro. Primeiro é abordada a questão se deveria haver diferenças entre a investigação criminal defensiva quando praticada por um advogado e quando pela Defensoria Pública como órgão de atuação de defesa de vulneráveis. O trabalho apresenta um caso concreto que explicita o funcionamento do NIDEF, em busca de uma análise qualitativa do núcleo. Com isso, a pesquisa analisa de forma crítica e comparativa, com outros modelos apresentados, como a investigação defensiva vem sendo usada e recepcionada pelas Defensorias Públicas e tribunais nacionais. O trabalho é consciente das suas limitações, considerando o tempo diminuto e os poucos recursos disponíveis para a realização de uma pesquisa empírica.

A pesquisa é desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, reunindo artigos, livros e monografias sobre investigação defensiva, direito processual penal e princípios institucionais da Defensoria Pública, bem como artigos, documentos e eventos institucionais da DPERJ que abordam a atuação do NIDEF.

A monografia, além de criticar propostas e execuções da investigação defensiva em âmbito nacional pelas Defensorias Públicas, traz proposições sobre o tema, sempre correlacionadas com a bibliografia analisada ao longo da pesquisa e levando em consideração as experiências existentes de utilização da investigação defensiva no processo penal e no inquérito policial pelo NIDEF DPE/RJ. As propostas partem de uma visão de fortalecimento da Defensoria Pública, de maior proteção aos vulneráveis, de direito penal mínimo reducionista de danos e de superação da mentalidade inquisitorial no processo penal.

1 (RE)PENSANDO O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Este capítulo se dedica a desvendar a complexa e muitas vezes paradoxal dinâmica do ônus probatório no processo penal brasileiro. Partindo do princípio constitucional da presunção de inocência, a doutrina tradicional consolida a visão de um ônus unidirecional, concentrado integralmente na acusação. No entanto, a realidade forense revela um cenário com muito mais nuances, em que a inércia da defesa, embora não devesse, frequentemente acarreta consequências gravosas.

O capítulo inicia distinguindo os conceitos de ônus perfeito e imperfeito, posicionando a discussão para além da mera obrigação, englobando também a "perda de uma chance probatória" — conceito-chave que justifica a relevância de qualquer encargo, mesmo aquele que não gera prejuízo inevitável.

Em seguida, o texto avança para o cerne da contradição: se, em tese, o Ministério Público deve arcar com todo o ônus de provar o crime e a autoria, na prática, a defesa se vê forçada a um comportamento ativo. Ela precisa gerar dúvidas robustas sobre a narrativa acusatória, sob o risco de uma sentença condenatória, especialmente quando diante de um arcabouço probatório aparentemente sólido. Aqui, introduz-se a perspicaz teoria da "assunção de riscos", de Goldsmith, segundo a qual a defesa, ao não se utilizar de uma faculdade probatória, assume o risco de uma decisão desfavorável¹.

A análise se aprofunda com um caso concreto julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que ilustra a "perda de uma chance probatória" pela acusação. O exemplo demonstra como a omissão do Estado em produzir provas essenciais e disponíveis, como imagens de câmeras de segurança, inviabiliza uma condenação, pois priva o processo da possibilidade de esclarecer fatos que poderiam levar à absolvição.

O capítulo também aborda críticas contundentes à limitada atuação da defesa na fase investigativa (inquérito policial), etapa marcada por características inquisitórias que restringem o contraditório e a participação efetiva da defesa. Argumenta-se que a perpetuação desse modelo contrasta com a necessidade de um processo penal verdadeiramente democrático, defendendo-se uma transição para um sistema acusatório puro, com paridade real de armas.

Por fim, o texto explora uma proposta inovadora: a adoção de um modelo acusatório cooperativo, inspirado na Teoria Geral do Processo. Nesse modelo, busca-se a definição de regras claras para a distribuição do ônus probatório, a aplicação de institutos como o

¹ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

saneamento compartilhado e o dever do Ministério Público de divulgar provas favoráveis à defesa (*duty to disclosure*). O objetivo é substituir a lógica adversarial pura por uma dinâmica de transparência, equidade e lealdade processual, sem, contudo, abdicar das garantias fundamentais do acusado.

1.1 DO ÔNUS UNIDIRECIONAL

Em síntese, este capítulo convida à reflexão sobre a distância entre a teoria unidirecional do ônus probatório e a realidade prática, que impõe à defesa um papel ativo e estratégico. Ele defende que a legitimidade da decisão penal passa, inevitavelmente, pela redefinição das regras do jogo, assegurando à defesa os meios necessários para, de fato, participar da construção da verdade processual.

A doutrina aponta dois tipos de ônus: o perfeito e o imperfeito. Para o primeiro, se a faculdade não for exercida, necessariamente acarretará prejuízo a parte que não a exerceu. Enquanto no segundo, o não exercício da faculdade pode acarretar desvantagem ou não. Nessa monografia quando se trabalha com a expressão ônus probatório englobaria as duas concepções, tendo em vista que mesmo o encargo que possa não gerar prejuízo é relevante dentro de uma perspectiva de perda de uma chance probatória, como se verá mais à frente.²

Diz-se que no processo penal o ônus da prova é unidirecional, uma vez que diante da garantia constitucional da presunção de inocência, não se pode falar de distribuição do ônus da prova, dado que este recairia inteiramente sobre a acusação.³ Quando o sistema processual afirma a existência dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* implica dizer que todo o ônus probatório deverá ser transferido ao órgão da acusação, que provará o crime e a autoria. Esse é o sentido do artigo 156 do Código de Processo Penal, que afirma que a prova da alegação caberá a quem a fizer. O que não significa dizer que ao Ministério Público (ou querelante) cabe comprovar todos os elementos do crime, uma vez que o Direito Processual Penal trabalha com presunções legais.⁴

A doutrina aponta que o acusado teria o encargo de provar a ausência do dolo uma vez que quando provado os elementos do tipo penal, esse seria presumidamente existente. Badaró traça críticas a esse entendimento, com fundamento que o dolo como estado anímico não é um fato que possa ser objetivamente demonstrado. Dessa forma, a sua comprovação dependeria de

² LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 495.

³ *Ibid.*, p. 496.

⁴ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

elementos objetivos exteriores que permitam inferir o elemento subjetivo, constituindo tal encargo probatório verdadeira violação do princípio da presunção de inocência⁵. Quanto às excludentes de ilicitude e culpabilidade, predominava na doutrina que qualquer dúvida sobre essas excludentes deveria desfavorecer o acusado, tendo o réu o ônus de demonstrar a ausência de ilicitude e culpabilidade.

Com o advento da parte final do inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, ocorrendo fundada dúvida sobre a excludente, o acusado deve ser absolvido, sendo possível afirmar que cabe ao acusado o ônus de gerar essa dúvida.⁶ No que toca especificamente à culpabilidade, não se pode exigir da acusação prova de que o acusado é capaz e mentalmente são. Parte-se da presunção de que se o réu é maior e capaz até que se prove o contrário.⁷

É bem verdade que por uma leitura simples do artigo 156 do Código de Processo Penal não é possível definir o exato limite do ônus da prova do acusado, ou até que ponto determinadas matérias devem ser impostas ao réu ou ao Ministério Público. Essa incerteza gera diversos prejuízos à defesa, que se vê em um jogo no qual não sabe suas regras. Se considerar a atividade processual como essencial a um processo justo, é preciso reconhecer a necessidade de existência de regras mais claras de repartição de ônus probatório.⁸

Ainda que a carga predominante probatória permaneça nas mãos do acusador, a defesa pode realizar atos de iniciativa probatória com diversas finalidade, como, por exemplo: i – demonstrar determinado fato como forma de abreviar a existência de ação penal; ii – demonstrar a qualificação jurídica adequada de um fato com finalidade de obter instituto despenalizador; iii – realizar investigação para compreender os limites da responsabilidade do agente e negociar colaboração premiada, entre outras atividades.⁹

Franklyn Roger critica a visão unidirecional do ônus da prova, uma vez que ainda que a defesa resista à pretensão da acusação, existirão fatos cujo ônus de gerar dúvida recairá sobre o acusado.¹⁰ A ideia é de que a atribuição do ônus à defesa não seja de comprovação dos elementos negativos do crime, como ausência de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, mas de demonstrar dúvidas sobre a ocorrência do fato, exigindo que o patamar probatório do Ministério Público seja mais elevado¹¹. No processo penal para que o *standard* probatório seja atingido, é

⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

⁶ *Ibid.*, p. 489.

⁷ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 426.

⁸ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p.91.

⁹ *Ibid.*, p. 92.

¹⁰ *Ibid.*, p. 113.

¹¹ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 116.

preciso que as provas suportem todos os fatos alegados e que sejam penal e processualmente relevantes¹². Além disso, é necessário que não haja elementos de prova que tragam dúvidas de que o fato imputado teria ocorrido de maneira diversa.¹³ Logo, a investigação realizada pela defesa deverá contribuir para esse *standard* mínimo trazendo as dúvidas sobre a ocorrência do fato imputado pela acusação:

Não é adequado, portanto, afirma que o Ministério Público tenha o ônus de comprovar tudo e a defesa apenas de assistir de camarote a atividade probatória, pois existem aspectos da imputação, especialmente quando relacionados às teses defensivas, que dependerão do comportamento ativo da defesa com propósito de criar dúvidas.¹⁴

No Processo Penal, a acusação imputa diversas condutas ao acusado e junta provas no processo que demonstram sua existência. A inércia da defesa diante dessa situação, dado o princípio da presunção de inocência, não necessariamente acarretará condenação. Mas é bem verdade que no mais dos casos, diante do arcabouço probatório juntado pelo Ministério Público ou querelante, a defesa se vê obrigada a provar a dúvida dos fatos narrados na denúncia ou queixa, sob pena de uma sentença desfavorável.

1.2 DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA

Aury Lopes Jr. aborda a concepção de Goldsmith sobre a assunção de riscos. Quando a defesa opta por não provar, ela assume o risco de perda de uma chance probatória: “[...] quando facultado ao réu fazer prova de determinado fato por ele alegado e não há o aproveitamento dessa chance, assume a defesa o risco inerente à perda de uma chance, logo, assunção do risco de uma sentença desfavorável.”¹⁵

A perda de uma chance pode ainda ser pensada sob um viés da acusação, uma vez que o Ministério Público e a polícia buscam a verdade dos fatos, indo atrás dos meios essenciais necessários para sua apuração. Pense, portanto, na hipótese que a acusação deixa de disponibilizar as câmeras de segurança existentes no local em que o acusado teria cometido um homicídio. Essa prova torna-se essencial para a demonstração de autoria, sendo a sua não disponibilização responsável por ocasionar a perda de uma chance de obter prova essencial para a apuração da verdade dos fatos, devendo o acusado ser absolvido.

¹² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.487.

¹³ *Ibid.*, p.491.

¹⁴ SILVA, *op. cit.*, p.132.

¹⁵ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 591.

A perda de uma chance probatória é respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça nas vezes em que se deixa de produzir prova que poderia comprovar tese defensiva ou colocar o réu a salvo de quaisquer dúvidas em relação à versão acusatória.¹⁶ Reconhece, portanto, o STJ o direito de produção de prova em favor da defesa.

No caso, contatou-se que o reconhecimento realizado em solo policial não observou o art. 226 do Código de Processo Penal. Isso porque, logo após o roubo, os agentes da persecução penal compareceram ao local e mostraram algumas fotos às vítimas, que teriam reconhecido o paciente.

No entanto, não se sabe a quantidade de fotografias que foram apresentadas aos ofendidos, tampouco se os policiais cuidaram de, primeiro, exigir a descrição das características físicas dos agentes. Também não houve a materialização do reconhecimento em auto formal, como determina o art. 226, inciso IV, do Código de Processo Penal ("do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais").

Assim, no cenário fático-processual em que nenhum outro elemento probatório válido (independent source), além das declarações prestadas pela vítima, indicam a autoria delitiva, é devida a absolvição, pois segundo o que se sedimentou no STJ, o reconhecimento fotográfico realizado sem respeito ao procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, ainda que confirmado em juízo, se não conjugado com outras provas, é insuficiente para a formação do juízo condenatório.

Ainda, constatou-se que no depoimento prestado na fase extrajudicial, a vítima informou que a ação criminosa teria sido filmada por câmeras de segurança do ônibus e que as imagens poderiam ser solicitadas na sede da empresa de ônibus. O policial militar, por sua vez, também informou que, segundo relato das vítimas, "havia um veículo gol bola branco que parou em frente ao ônibus e prestou apoio na fuga dos indivíduos".

Dessa forma, as imagens das câmeras de segurança e a apuração sobre o veículo envolvido no roubo seriam de importância salutar para o deslinde do feito, pois, considerando-se que o paciente negou o envolvimento no crime, a filmagem poderia comprovar a tese defensiva ou até mesmo colocar a salvo de quaisquer dúvidas a versão acusatória.

Embora, ao oferecer denúncia, tenha o Parquet requerido a expedição de ofício à empresa de ônibus para o fornecimento das imagens das câmeras de segurança, a referida diligência não foi cumprida e não houve outras tentativas de obtenção da referida prova, frise-se, de suma importância no contexto em exame.

Essa conjuntura processual configura o que a doutrina processualista-penal denomina de "perda de uma chance probatória", a qual preconiza que: "Nas hipóteses em que o Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, julgando suficientes aqueles elementos que já estão à sua disposição, o acusado perde a chance - com a não produção (desistência, não requerimento, inviabilidade, ausência de produção no momento do fato etc.) -, de que a sua inocência seja afastada (ou não) de boa-fé. Ou seja, sua expectativa foi destruída. E é justamente no conteúdo dos parênteses que reside o grande problema: como ter certeza de que a prova que não foi produzida não colocaria abaixo a tese acusatória?".

Assim, é devida a absolvição, seja pela inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento do réu, seja pela não produção de prova salutar para o deslinde do feito que, injustificadamente, não foi produzida pela acusação.¹⁷

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 829.723/PR**. Relator: Ministro Teodoro Silva Santos, 03 de abril de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27020523%27> Acesso em: 25 fev. 2025.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 829.723/PR**. Relator: Ministro Teodoro Silva Santos, 03 de abril de 2024. Disponível em:

Logo, segundo o julgado, parte-se da premissa de que a acusação tem o dever de provar inclusive fatos favoráveis à tese defensiva, sob pena do magistrado não poder condenar o acusado com base nas provas remanescentes. No caso concreto, foi constatado que existiam provas de importância salutar para o deslinde do feito — como as imagens das câmeras de segurança do ônibus e a apuração sobre um veículo que teria auxiliado na fuga —, as quais, embora requeridas pelo Ministério Público, não foram produzidas de forma injustificada pela acusação. Considerando que o paciente negava o crime, a omissão do Estado em produzir essas provas, que estavam ao seu alcance, destruiu a expectativa da defesa de demonstrar a inocência ou de colocar em xeque a versão acusatória. Assim, a absolvição foi determinada tanto pela nulidade da prova de reconhecimento quanto pela falha da acusação em produzir provas essenciais, configurando a perda de uma chance probatória.

Quando a acusação não produzir todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos, capazes de, em tese, levar à absolvição do réu ou confirmar a narrativa acusatória caso produzidas, a condenação será inviável, não podendo o magistrado condenar com fundamento nas provas remanescentes.¹⁸

Assim, enquanto a defesa exercida pela advocacia ou pela Defensoria Pública não obter mecanismos normativos e práticos para o exercício da investigação defensiva, haverá casos em que a busca de uma fonte de prova dependerá essencialmente da intervenção do Estado. Dessa maneira, a impossibilidade de produção de uma prova de interesse da defesa pode acabar concedendo resultado processual mais favorável ao imputado.¹⁹

Dessa forma, como ônus probatório para uma concepção mais tradicional da doutrina ou como assunção de riscos de perda de uma chance probatória na concepção de Aury e Goldsmith, é inegável que no Processo Penal existe uma faculdade probatória que se não exercida, poderá acarretar uma sentença desfavorável. Tal fato demonstra a relevância da participação da defesa na elaboração da prova, uma vez que não se pode esperar da acusação uma investigação profunda sobre fatos que respaldem a tese defensiva.

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27020523%27> Acesso em: 25 fev. 2025.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo no Recurso Especial 1.940.381/AL**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 16 de dezembro de 2021. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28ARESP.clas.+e+%40num%3D%221940381%22%29+ou+%28ARESP+adj+%221940381%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 25 fev. 2025

¹⁹ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

Na prática penal, são raras as vezes que, antes ou após a denúncia, o Ministério Público ou a polícia movimentem sua estrutura burocrática na busca ativa de elementos que corroborariam com a absolvição do investigado/acusado.

É dizer, mesmo sendo o ônus da acusação a comprovação da autoria, impeditivo não há que a defesa, em paralelo, produza a prova de sua não autoria, deixando claro para o juiz que o Ministério Público dispõe de uma 'foto borrada' e que a verdade está por trás da 'fotografia defensiva'.²⁰

Em síntese, a perda de uma chance probatória causada pela omissão da acusação, o sistema processual penal brasileiro, conforme reconhecimento do Superior Tribunal de Justiça, assegura o direito à prova em favor do réu. No caso concreto analisado, a absolvição foi imperativa, pois, além da nulidade do reconhecimento fotográfico realizado sem as formalidades do art. 226 do CPP, a inércia da acusação em buscar provas salutares para o deslinde do feito, como as imagens de segurança, configurou a perda de uma chance essencial, impedindo a condenação com base apenas nas provas remanescentes e sublinhando o dever da acusação de buscar apurar os fatos em benefício de ambas as partes.

1.3 PAPEL DA DEFESA NO INQUÉRITO CRIMINAL

A limitada atuação da defesa na fase do inquérito policial é criticada, uma vez que é de extrema relevância a sua participação na formação dos elementos informativos do inquérito.²¹ O entendimento que prevalece na jurisprudência é que a melhor interpretação do artigo 155 do Código de Processo Penal seria que os elementos informativos do inquérito poderiam ser valorados como prova se não exclusivos, ou seja, se corroborados com as provas apresentadas em juízo sob o crivo do contraditório.²² Mas como indica Franklyn Roger, essa não foi a melhor escolha do legislador, uma vez que esses elementos de convicção são reproduzidos em juízo em um ambiente dito como de “contraditório” e acabam por embasar sentença condenatória, havendo uma verdadeira reprodução simulada dos elementos colhidos na fase pré-processual.²³

Não se pode olvidar que muitas perícias são realizadas na fase investigatória, a exemplo do exame de corpo de delito, do laudo de local, confronto balístico, análise

²⁰ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024., p.84.

²¹ *Ibid.* p.85.

²² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.474.

²³ SILVA. *op. cit.* p.86.

prévia de constatação do caráter entorpecente da determinada substância, além da análise de exame genético, em que o contraditório é reduzido e, muitas das vezes, a participação da defesa na sua produção é inexistente. Nesse momento da Investigação, há grande possibilidade de não se ter a autoria categoricamente indicada, o que afasta a participação ativa da defesa. E, mesmo que haja indícios da autoria, a característica inquisitória da investigação impede a defesa de participar da elucidação do fato.²⁴

Apesar do entendimento de que o inquérito teria natureza inquisitorial e, portanto, os elementos coletados nessa fase não se submeteriam ao contraditório, à defesa foram atribuídos alguns direitos de atuação nessa fase, como o acréscimo do inciso XXI ao art. 7º do Estatuto da OAB²⁵, devendo o advogado ter direito de participação no inquérito, sob pena de nulidade. Há também a Súmula Vinculante 14²⁶, que assegurou ao defensor o acesso amplo aos meios de prova do inquérito referentes ao direito de defesa. No entanto, essa previsão não é suficiente para garantir o pleno exercício da defesa, não sendo raras as vezes que os advogados e a defensoria têm que acionar o judiciário com objetivo de romper obstáculos de um sistema que sempre busca vedar a atuação defensiva antecipada.²⁷ Denis Sampaio afirma que há a necessidade de mudar a postura do modelo processual penal brasileiro, afastando-se a natureza inquisitória do inquérito policial e permitindo a atuação da defesa de forma ativa na fase pré-processual.²⁸

No entanto, ainda que não haja um sistema acusatório forte como elencado na Constituição Italiana, devemos repensar a possibilidade da presença do procedimento investigativo como um momento inquisitório, na medida em que essa caracterização se dissocia da aproximação de um processo que se pretenda democrático. Ou seja, ou optamos por permanecer com um sistema autoritário ainda com sua importação fascista (o nosso CPP com clara influência do Código Rocco Italiano de 1930, alterado significativamente em 1988) ou investimos em um sistema realmente democrático em que cria maior legitimidade aos atos processuais e, em especial, à decisão penal.²⁹

Dessa forma, nas palavras de Jacinto Coutinho, o sistema acusatório é a opção política e epistemológica mais compatível com a Constituição brasileira de 1988, estabelecendo um câmbio fundamental para a democracia processual. Esse sistema realça os direitos e garantias

²⁴ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p.105.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 8.906, de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm Acesso em: 3 nov. 2025.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº14**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acesso em: 25 fev. de 2025.

²⁷ SILVA, *op. cit.* p. 85.

²⁸ SAMPAIO, Denis. Reflexões sobre a investigação defensiva: possível renovação da influência italiana pós "Código Rocco" sobre a indagine difensiva. In: MALAN, Diogo; MIRZA, Flavio (coords.). **ADVOCACIA criminal: direito de defesa, ética e prerrogativas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 393 p. 23 cm. ISBN 978-85-8440-039-3. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=142014. Acesso em: 1 set. 2024.

²⁹ *Ibid.*

individuais e impõe aos juízes a função constitucional de garantia da ordem e do cidadão, o que é incompatível com o predomínio da base inquisitorial. Com a estrutura acusatória, veta-se a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (Ministério Público), acabando com a sobreposição de funções, garantindo a imparcialidade do julgador e combatendo o risco de uma "lógica deforme" em que hipóteses prevalecem sobre os fatos. A adoção da base acusatória, com seus elementos de paridade de condições entre acusação e defesa e a garantia de um devido processo legal, permite um avanço essencial em direção à democracia processual.³⁰

1.4 SISTEMA ACUSATÓRIO E O PAPEL E A PARTICIPAÇÃO DA DEFESA NA ELABORAÇÃO DA PROVA PENAL

A concentração de poderes na mão do juiz ou Ministério Público, para Geraldo Prado, caracteriza a verdadeira essência do sistema inquisitório³¹. Em contraponto, quando os sujeitos têm condições de controlar o exercício desse poder, fala-se de sistema acusatório.³² Aury aponta para as principais características do sistema acusatório: a distinção entre as atividades de acusar e julgar; iniciativa probatória exclusiva das partes; juiz como terceiro imparcial e alheio da investigação, sendo passivo no que se refere à colheita probatória; tratamento igualitário entre as partes; procedimento oral como regra; plena publicidade do procedimento; contraditório e possibilidade de resistência; ausência de tarifa probatória; instituição da coisa julgada; e o duplo grau de jurisdição.³³ Logo, observa-se como relevante característica do sistema acusatório a participação das partes na elaboração da prova, devendo essa ser garantida, no entendimento desse trabalho, de forma plena e em igualdade de condições à defesa, tendo o acusado acesso a todos os meios de prova que a acusação teria.³⁴

Não basta apenas o 'convite para a festa processual'. A defesa deve ser capaz de 'se vestir e chegar nessa festa' para gozar de tudo que lhe seja proporcionado durante o evento processual. Há uma premente necessidade de ir além e admitir que a defesa possa ter meios para identificar possíveis testemunhas, acessando banco de dados qualificativos, diretamente ou por meio de decisão judicial. Igualmente deve-se

³⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194935>. Acesso em: 11 dez. 2025.

³¹ PRADO, Geraldo. **Curso de processo penal**: tomo I: fundamentos do sistema. São Paulo: Marcial Pons, 2024. p. 424.

³² *Ibid.*, p. 425.

³³ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 13.

³⁴ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 86.

assegurar o acompanhamento das fases de produção de prova pericial, inclusiva com a presença de técnicos apontados pela própria defesa.³⁵

São fases da elaboração da prova: a postulação, a admissão, a produção e a valoração. Aury diz que o contraditório deverá estar presente nos momentos de elaboração da prova³⁶, já Franklyn Roger admite que não é possível haver contraditório em todas as etapas da elaboração da prova, mas que necessariamente deve estar presente na fase de produção e/ou valoração.³⁷ Prova é o conjunto de atos praticados pelas partes e o juiz capazes de permitir que o julgador forme em seu livre convencimento motivado a solução do conflito jurídico. A doutrina reconhece três tipos de sistema de valoração de prova: A da prova legal ou tarifada, da íntima convicção e do livre convencimento motivado.

Para o sistema da prova legal ou tarifada, o legislador é quem procedia a valoração prévia da prova; no sistema da íntima convicção, o juiz é livre para valorar não estando vinculado a qualquer valoração prévia — segundo Franklyn Roger, o sistema da íntima convicção não tem mais espaço no ordenamento jurídico "uma vez que a motivação da decisão é forma de legitimação da atividade jurisdicional"³⁸ —; por fim, para o sistema do livre convencimento motivado, a valoração é livre nos moldes do sistema da íntima convicção, mas esse deverá ser fundamentado em uma argumentação racional para que as partes possam confrontar tal decisão na mesma base argumentativa.³⁹ Para Aury, o livre convencimento é mais limitado do que livre, no sentido de que se deve controlar a liberdade jurisdicional no momento da decisão, evitando-se que o juiz julgue com sua própria consciência.⁴⁰

Existe uma ideia de que a prova refletiria uma verdade real. Essa premissa de pronto é equivocada, uma vez que significaria dizer que a prova descontextualizada das alegações das partes significa comprovação de uma verdade.⁴¹ Pacelli aponta para a existência de um mito da verdade real que justificou práticas probatórias das mais diversas. Ainda que sem respaldo legal, o aludido princípio da verdade real fazia com que se justificassem diversos desvios praticados por autoridades públicas, além de justificar a ampla atividade do juiz na atividade probatória.⁴²

O mito da verdade real está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o "interesse público" (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma

³⁵ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 87.

³⁶ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 603.

³⁷ SILVA, *op. cit.*, p. 67.

³⁸ *Ibid.*, p. 72.

³⁹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 431.

⁴⁰ LOPES JUNIOR, *op. cit.*, p. 445.

⁴¹ SILVA, *op. cit.*, p. 82.

⁴² PACELLI, *op. cit.*, p. 423.

“verdade” a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz-ator (inquisidor).⁴³

Assim, no processo penal, o mais adequado seria falar de verdade processual. O fundamento de uma condenação só pode ser alcançado com respeito a certos formalismos e estando conforme com fato penalmente relevante.⁴⁴ O que se faz é buscar a verdade a partir dos meios legítimos disponíveis⁴⁵.

Deve-se questionar também sobre quem são os destinatários da prova produzida. Para uma concepção clássica, o único destinatário da prova seria o juiz, por ser alvo da valoração probatória. Franklyn Roger defende que os destinatários da prova são o juiz e as partes, e é daí que se extrai a possibilidade de a defesa ir atrás de elementos de convicção.⁴⁶ Assim, o acusado tem interesse na prova produzida, bem como na comprovação da sua responsabilidade. A prova, portanto, acaba por exercer uma função endoprocessual quando dá suporte a uma decisão processual e exoprocessual no sentido de dar aquiescência judicial.⁴⁷

É preciso ser rompido o estigma de que o acusado e seu defensor empregam apenas manobras a partir de suas garantias para comprovação dos fatos, mas é verdade que o acusado pode contribuir com a busca da verdade sem que isso acarrete sua autoincriminação.⁴⁸

Não mais há que se temer uma pré-concepção errônea em que a defesa, durante a investigação, tem o objetivo de prejudicar ou manipular a apuração dos fatos. Esta visão se traduz em um modelo arbitrário preconceituoso em que nada moderniza o nosso sistema. Temos realmente que identificar o processo penal como um instrumento de proteção de todos, inclusive e especialmente àquele submetido às suas agruras, até porque presumidamente inocente, justamente para garantir eficácia ao primeiro artigo da nossa Constituição.⁴⁹

A disciplina probatória adotada pelo sistema processual penal brasileiro sustenta uma visão preconceituosa do acusado que não pode ser admitida ante o princípio constitucional da presunção de inocência.⁵⁰

⁴³ LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 564.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 564.

⁴⁵ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 83.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 68.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 69.

⁴⁸ *Ibid.*

⁴⁹ SAMPAIO, Denis. Reflexões sobre a investigação defensiva: possível renovação da influência italiana pós "Código Rocco" sobre a indagine difensiva. In: MALAN, Diogo; MIRZA, Flavio (coords.). **ADVOCACIA criminal: direito de defesa, ética e prerrogativas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 393 p. 23 cm. ISBN 978-85-8440-039-3. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=142014. Acesso em: 1 set. 2024. p. 211.

⁵⁰ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 109.

1.4.1 Reflexões sobre o sistema acusatório cooperativo

Baseado na teoria geral do processo, Franklyn Roger defende um sistema acusatório cooperativo. O autor entende a existência de uma teoria geral do processo fruto de uma interseção entre processo civil e processo penal.⁵¹ Acompanhado do autor está Didier Jr., Passos Cabral e Afrânio Silva Jardim. Ocorre que a corrente processualista mais moderna, como Aury e Badaró, refutam a existência da teoria geral.⁵² Para Aury, por exemplo, o processo penal tutela bem jurídico mais relevante, o que faria com que o processo penal tomasse certa autonomia. Franklyn Roger sustenta, em defesa da Teoria Geral, que Carnelutti defendia um desenvolvimento da ciência processual geral e da ciência processual penal que não afastaria a compreensão conglobante do direito processual.⁵³ Em crítica a Aury, o autor escreve:

Talvez o epicentro da vulnerabilidade metodológica da crítica de Lopes Jr. seja o de querer utilizar características particulares do processo penal como pano de fundo para crítica de uma teoria que antecede a esses institutos e serve para a construção das bases de solidez.⁵⁴

Inclusive, o próprio debate sobre a existência ou não de lide no processo penal não afasta a existência da teoria geral do processo, uma vez que a lide é um aspecto secundário e acidental do processo. A existência ou não de conflito de interesses não é condição de existência do processo.⁵⁵

Por isso, nessa interseção entre direito processual penal e direito processual civil, é possível se falar em aplicação do princípio da cooperação no processo penal e na aplicação de institutos do processo civil como o saneamento compartilhado.

Trata-se de verdadeira oportunidade em que o juiz e as partes procuram dirigir a atividade probatória, delimitando os fatos e definindo o ônus probatório, além de resolver as questões incidentes. Talvez uma audiência prévia, com as partes tão logo apresentada a Resposta e requerida nesse sentido por qualquer uma delas possa, em muito, contribuir para o desenvolvimento do processo penal.⁵⁶

Isso certamente fortalecerá a paridade de armas e o direito ao confronto. O modelo acusatório-adversarial nunca trará paridade de armas, já que o resultado do processo depende do esforço e das condições dos atores processuais.⁵⁷ Dentro dessa ótica cooperativa, entende-

⁵¹ *Ibid.*, p. 53.

⁵² *Ibid.*, p.54.

⁵³ *Ibid.*, p.56.

⁵⁴ *Ibid.*

⁵⁵ *Ibid.*, p. 59.

⁵⁶ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 88.

⁵⁷ *Ibid.*, p.100.

se que o Ministério Público, com base no artigo 6º do CPC⁵⁸, poderá ampliar sua atividade probatória e assumir ônus que recaia sobre a defesa. Quanto aos acusados vulneráveis, o próprio Estado pode assumir esse ônus, quando demonstrada a não aptidão para a produção probatória, postulando-se uma produção compartilhada da prova com vistas à descoberta da verdade.⁵⁹ Afinal, o papel do Ministério Público é de apuração da conduta criminoso, o que não deixa de atrapalhar o espírito colaborativo. A função do Estado-acusador é a de elucidar o fato criminoso.⁶⁰

A cooperação do órgão acusatório também deve significar um dever e compartilhamento de quaisquer elementos colhidos na investigação ou na instrução que possam contribuir para o fortalecimento da tese defensiva que os norte-americanos denominam como *duty to disclosure exculpatory evidence*.⁶¹

O autor ainda defende a aplicação de uma teoria dinâmica do ônus da prova no processo penal, mesmo reconhecendo a impossibilidade de aplicação do art. 373 do CPC⁶² em razão da existência de previsão no artigo 156 CPP⁶³. Dessa forma, a distribuição dinâmica poderia vir por força de lei em casos de a defesa demonstrar dificuldade de comprovação de determinado fato.⁶⁴

Dessa forma, a adoção de um modelo cooperativo com a divisão clara das funções torna possível a existência de um processo penal mais democrático.⁶⁵ Note que a adoção desse modelo do processo civil não significa e nem poderá significar a redução das garantias processuais penais, conforme artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal⁶⁶ e artigo 8.2, g, do Pacto San José da Costa Rica.⁶⁷ Logo, a participação dentro desse modelo cooperativo é uma faculdade processual que poderá ou não ser exercida pela defesa.

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em: 1 set. 2024.

⁵⁹ SILVA, *op. cit.*, p. 92.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 95.

⁶¹ *Ibid.*, p. 96.

⁶² BRASIL. **Lei nº 13.105 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em: 1 set. 2024.

⁶³ BRASIL. **Decreto-Lei 3.689 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em: 1 set. 2024.

⁶⁴ SILVA, *op. cit.*, p. 128.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 97.

⁶⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out.2025.

⁶⁷ BRASIL. **Decreto nº 679 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

O que aqui se propõe é a definição de regras claras de distribuição do ônus da prova para que se ponha na mesa as regras do jogo do processo penal e com isso chegar em um processo mais democrático. Atribuir a defesa ônus que possa ocasionar em sua autoincriminação claramente, como mencionado, viola normativas constitucionais e convencionais, devendo tais hipóteses serem limitadas na sua distribuição. A ideia de atribuir o modelo cooperativo no processo penal é prezar pela transparência, equidade e lealdade das partes do processo, cada uma contribuindo para construção da verdade sem que se perca quaisquer garantias asseguradas pelo sistema.

Observada a análise crítica sobre a distribuição de ônus adotada pelo modelo processual penal, passa-se a analisar normativas e experiências nacionais e estrangeiras sobre investigação defensiva.

2 INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA: ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO E NORMATIVAS NACIONAIS

O presente capítulo realiza uma análise sobre o status jurídico atual da investigação defensiva no ordenamento jurídico brasileiro, examinando suas raízes doutrinárias e sua evolução no âmbito do sistema processual penal nacional. Para contextualizar esse instituto em uma perspectiva global, o estudo empreende uma análise comparativa dos modelos de investigação defensiva adotados pelo sistema jurídico estadunidense, com seu característico enfoque adversarial — e pelo sistema italiano — marcado por tradições inquisitórias modificadas.

Na sequência, o capítulo dedica-se a um exame crítico das normativas nacionais que tangenciam o tema, incluindo tanto dispositivos legais expressos quanto construções jurisprudenciais relevantes. Particular atenção é dada aos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com destaque para as propostas que visam a reformar o Código de Processo Penal, analisando-se os impactos potenciais dessas alterações legislativas sobre a prática da investigação defensiva.

O objetivo central desta abordagem multifacetada é oferecer uma contextualização abrangente do estado da arte da investigação defensiva no Brasil, identificando lacunas normativas, desafios de implementação e potencialidades ainda não exploradas. Essa fundamentação teórica e jurídica cria as bases sólidas necessárias para a subsequente análise da operacionalização concreta da investigação defensiva pelas Defensorias Públicas, especialmente por meio da estruturação de núcleos especializados, tema que será desenvolvido no capítulo seguinte.

2.1 INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA NO DIREITO COMPARADO

As origens e influências da investigação defensiva, segundo a doutrina⁶⁸, apontam como principais modelos referenciais o sistema estadunidense, marcado por sua tradição adversarial e pela ampla atuação das defesas na fase investigativa, e o sistema italiano, que, por

⁶⁸ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024; MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-27082009-114835. Acesso em: 3 nov. 2025.

sua matriz garantista e suas reformas processuais penais, apresenta significativas semelhanças estruturais com o ordenamento jurídico brasileiro.

Essa proximidade entre o processo penal italiano e o brasileiro não é meramente acidental, mas decorre de uma base jurídica compartilhada, influenciada pelo direito romano-germânico e por princípios comuns, como o contraditório e a ampla defesa⁶⁹.

Diante dessa afinidade estrutural e doutrinária, o presente capítulo dedicará um enfoque mais aprofundado ao sistema italiano, examinando os mecanismos de investigação defensiva ali previstos e as possíveis lições que podem ser extraídas para o aprimoramento da prática no cenário jurídico brasileiro. Essa análise comparativa permitirá não apenas identificar pontos de convergência, mas também refletir criticamente sobre os desafios e adaptações necessárias para a efetiva implementação da investigação defensiva no contexto nacional.

2.1.1 Investigação defensiva nos EUA

O sistema processual penal norte-americano, herdeiro da tradição da *common law*, apresenta características singulares que o distinguem profundamente do modelo romano-germânico adotado no Brasil. Fundado em princípios adversarialistas, esse sistema atribui às partes — acusação e defesa — um papel central na produção probatória, relegando ao juiz a função de árbitro imparcial. Um dos traços mais marcantes desse modelo é a fase *pre-trial*, etapa preliminar em que se concentram decisões cruciais, como a negociação de acordos penais (*plea bargaining*), mecanismo que redefine a dinâmica da justiça criminal ao permitir a resolução antecipada dos casos, sem a necessidade de julgamento.

Nesse contexto, a investigação defensiva emerge como um pilar essencial para o equilíbrio processual, garantindo ao acusado os meios necessários para contrapor a acusação. O dever de divulgação (*duty to disclosure*), consagrado em precedentes como *Brady v. Maryland* (1963)⁷⁰, obriga o Ministério Público a compartilhar provas favoráveis ao réu, reforçando o princípio da paridade de armas. No entanto, a ausência de um precedente específico da Suprema Corte sobre os limites da investigação defensiva — com o caso

⁶⁹ CAPPELLETTI, Mauro. **O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984.

⁷⁰ EUA. Suprema Corte dos Estados Unidos. **373 U.S. 83**. *Brady v. Maryland*. 1963. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

Strickland v. Washington (1984)⁷¹ servindo como referência indireta — revela tensões entre a teoria garantista e a prática, marcada pela assimetria de recursos entre defesa e acusação.

Nesse diapasão, examina-se criticamente os contornos da investigação defensiva nos Estados Unidos, analisando desde os mecanismos de *discovery*. Além disso, explora-se os desafios impostos pela discricionariedade do *plea bargaining* e as lições que o sistema brasileiro pode extrair desse modelo, sem ignorar as incompatibilidades estruturais entre as tradições jurídicas.

O sistema jurídico dos Estados Unidos da América tem suas raízes na colonização inglesa, sendo caracterizado como *common law*. Esse sistema é formado principalmente por princípios e regras jurídicas não escritas, cuja validade deriva dos costumes e da jurisprudência. Na *common law*, o Poder Judiciário é responsável pela criação e evolução progressiva do Direito, enquanto na *civil law* (sistema romano-germânico), a lei é a principal fonte jurídica. Devido às suas particularidades marcantes, os institutos da *common law* não podem ser transpostos de maneira adequada para o ordenamento jurídico brasileiro, que segue a tradição romano-germânica⁷².

No sistema processual penal dos Estados Unidos, a fase inicial — tecnicamente denominada *pre-trial* — assume papel de extrema relevância na dinâmica da justiça criminal. Essa etapa preliminar caracteriza-se como momento processual estratégico, no qual o Ministério Público, detentor do poder de acusação, avalia criteriosamente a conveniência de oferecer ao réu a possibilidade de um acordo penal. A efetivação desse ajuste, conhecido como *plea bargain*, frequentemente resulta na supressão da fase de julgamento propriamente dito, antecipando a resolução do caso⁷³.

Esse mecanismo confere ao *Parquet* estadunidense significativo grau de discricionariedade na condução processual, permitindo ampla margem de negociação tanto quanto à imputação penal quanto à dosimetria da sanção. Tal característica, associada à natureza essencialmente adversarial do processo penal americano — em que a instrução probatória é incumbência exclusiva das partes, ficando o juiz relegado à posição de árbitro —, contrasta visivelmente com o sistema processual brasileiro⁷⁴.

⁷¹ EUA. Suprema Corte dos Estados Unidos. **466 U.S. 668**. *Strickland v. Washington*. 1984. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/466/668/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

⁷² MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-27082009-114835. Acesso em: 3 nov. 2025.

⁷³ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

⁷⁴ MACHADO, *op. cit.*

A análise comparativa entre esses modelos exige especial cautela, particularmente quando se considera que a ordem jurídica pátria ainda preserva espaço para atuação probatória ativa do magistrado, em dissonância com o purismo adversarial do sistema norte-americano. Essa divergência estrutural entre os sistemas — um fundado na autodeterminação das partes, outro com resquícios inquisitoriais — impõe reflexão crítica sobre os limites e possibilidades de transposição de institutos processuais entre tradições jurídicas distintas.

A atividade investigativa não é privada da polícia judiciária a ponto de se dizer que o Ministério Público é o senhor da investigação criminal, uma vez que seu poder discricionário deixa com que o órgão decida sobre submissão ao *preliminary hearing* e ao *grand jury*, ou negociar, como dito anteriormente, pelo instituto da *plea bargaining*⁷⁵.

A defesa também tem poderes investigatórios, sendo permitida a coleta dos meios de prova necessários. Ainda, há um dever do Ministério Público de compartilhar as provas favoráveis ao réu com a defesa, o denominado *duty to disclosure*, constituindo um “dever de caráter unilateral, atribuído ao órgão acusatório que, na condição de personificação do Estado, é obrigado a fornecer à defesa todo material que arrecade durante a investigação e que, de algum modo, favoreça o acusado, ainda que independentemente de sua requisição”⁷⁶.

Os precedentes *Brady v. Maryland* (1963) e *Jencks v. United States* (1957) deixaram claro que a acusação não pode suprimir material de interesse da defesa. Existe, portanto, um dever constitucional do promotor em fornecer à defesa qualquer elemento que lhe seja favorável, constitui um dever ético de fornecimento de evidências favoráveis ao acusado. Mas apesar disso, o precedente *Arizona v. Youngblood* deixou claro que não cabe à promotoria buscar provas da absolvição. Ainda, existe a regra de que se o acusado confessa, não haveria a necessidade de realizar a *duty to disclosure*, conforme o precedente *US v. Ruiz*, mas desde que os elementos colhidos no inquérito não indiquem a inocência do acusado. Em resumo, no sistema norte-americano cabe ao defensor postular que o Ministério Público forneça todos os elementos que dispõe em seu poder e que podem ser utilizados em benefício do acusado⁷⁷. Dessa forma:

A disciplina do *Discovery* representa uma verdadeira cooperação no processo penal, um compromisso de reciprocidade entre a acusação e a defesa com o objetivo de permitir

⁷⁵ MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-27082009-114835. Acesso em: 3 nov. 2025.

⁷⁶ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 317.

⁷⁷ SILVA, *op. cit.*

que as partes tenham transparência na condução da apuração dos fatos e que o 'jogo seja disputado a mãos abertas'.⁷⁸

Nesse compromisso de cooperação, não pode o defensor adotar uma postura passiva, apenas como órgão receptor das fontes do Ministério Público⁷⁹. É necessário e possível, portanto, que o advogado atue na atividade investigativa. Por isso é extremamente comum que em grandes escritórios de advocacia norte-americanos haja notários para ajudar na produção de relatórios pré-processuais⁸⁰.

A doutrina aponta uma metodologia específica para a condução da investigação defensiva, que se inicia com a revisão minuciosa dos materiais fornecidos pelo procedimento da *discovery*, seguida pela entrevista inicial do imputado para colher sua versão dos fatos. O processo inclui ainda o exame detalhado do local do crime, com registro esquemático e fotográfico para preservação de provas, bem como a coleta de informações relevantes sobre o perfil das vítimas e testemunhas, visando a compreender o contexto do caso. Por fim, todas as informações obtidas são sistematizadas na confecção de um relatório completo da investigação defensiva, que servirá como base para a estratégia processual da defesa⁸¹.

Apesar disso, análise da jurisprudência norte-americana revela uma significativa lacuna: embora a prática da investigação defensiva seja reconhecida como elemento válido e necessário na atuação da defesa técnica, a Suprema Corte ainda não tem um precedente específico que discipline seus contornos e limites. O que existe é o precedente *Strickland vs. Washington*, julgado pela Suprema Corte norte-americana, que estabeleceu parâmetros importantes ao reconhecer que a investigação conduzida pela defesa constitui elemento essencial para a caracterização de uma defesa técnica efetiva⁸².

2.1.2 Investigação defensiva na Itália

O processo penal italiano passou por uma profunda transformação com a promulgação do novo Código de Processo Penal em 1988⁸³, marcando a transição de um sistema inquisitório

⁷⁸ *Ibid.*, p. 323.

⁷⁹ *Ibid.*

⁸⁰ MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-27082009-114835. Acesso em: 3 nov. 2025.

⁸¹ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

⁸² *Ibid.*

⁸³ ITÁLIA. Codice di procedura penale (Decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 447). **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Roma, n. 250, 24 set. 1988.

para um modelo acusatório. Até então, a persecução penal estruturava-se em duas fases distintas: uma fase instrutória, de caráter inquisitorial e centralizada nas mãos do juiz, e uma etapa de debates, em que o contraditório era meramente formal. A reforma buscou superar as contradições do antigo sistema, instituindo um processo baseado na separação das funções de acusar, defender e julgar, com ênfase no contraditório e na ampla defesa.

Apesar dos avanços legislativos, a implementação prática do novo modelo ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que diz respeito à efetiva paridade de armas entre acusação e defesa. A investigação defensiva, embora prevista em lei como um direito do acusado, esbarra em limitações estruturais e culturais que a colocam em desvantagem em relação ao Ministério Público. Enquanto a acusação dispõe de amplos poderes investigativos e acesso a recursos estatais, a defesa depende da colaboração de terceiros ou da intervenção judicial para produzir provas, além de enfrentar resistências na valoração dos elementos por ela coligidos.

Neste tópico, serão analisadas as características do sistema processual italiano, com foco na investigação defensiva. Ainda, serão abordados os mecanismos previstos para a produção de provas pela defesa, como o incidente probatório e a investigação compartilhada, bem como os obstáculos práticos que impedem a plena efetividade desse direito. Por fim, deve-se refletir sobre as assimetrias entre acusação e defesa no sistema italiano, questionando em que medida a investigação defensiva consegue cumprir seu papel de garantir um processo justo e equilibrado.

Até 1988, quando o atual Código de Processo Penal italiano⁸⁴ foi promulgado, o sistema de persecução penal organizava-se em duas etapas distintas: uma fase instrutória, marcada por características inquisitórias e voltada à coleta de elementos probatórios; e uma etapa de debates, que apresentava uma feição superficialmente acusatória, destinada ao julgamento do mérito. Nesse modelo, a produção probatória e investigativa era monopólio exclusivo do magistrado, sem participação direta do Ministério Público ou do acusado. O contraditório mostrava-se meramente diferido, limitando-se à manifestação das partes apenas durante a fase de debates sobre as provas já incorporadas aos autos. Dessa forma, todos os elementos colhidos durante a instrução serviam de fundamento para a decisão judicial final⁸⁵.

⁸⁴ ITÁLIA. Codice di procedura penale (Decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 447). **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Roma, n. 250, 24 set. 1988.

⁸⁵ MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-27082009-114835. Acesso em: 3 nov. 2025.

O novo código de processo penal italiano pautou-se por três objetivos primordiais: a superação da mentalidade autoritária vista no *Código Rocco*; efetivação dos princípios constitucionais que tutelam a liberdade e defesa; e a constituição de um sistema livre de contradições, escapando do chamado “garantismo inquisitório” antes vigente, caracterizada por uma estrutura extremamente autoritária com a concessão de algumas garantias ao acusado⁸⁶.

A doutrina aponta como maior inovação a abolição do juiz instrutor e a atribuição às partes dos poderes de investigar e buscar elementos probatória. A autoridade judiciária passou a ter função fiscalizatória da prova e decisória; a sua iniciativa tornou-se subsidiária, acontecendo só em caso de extrema necessidade. Apesar disso, a Corte de Cassação italiana tem feito interpretação restritiva atribuindo poderes instrutórios ao juiz, preservando a certa medida atividade probatória⁸⁷.

A reforma instituiu o sistema processual com características tipicamente acusatórias. Engana-se quem pensa que o modelo processual italiano é adversarial, apesar de a lei dizer que a produção da prova depende de requerimento da parte, existem situações em que a prova poderá ser produzida de ofício. Adota-se na Itália verdadeiro sistema acusatório, havendo separação das funções de acusar, defender e julgar, além da produção da prova ser feita em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, em detrimento dos elementos informativos do inquérito⁸⁸.

Na investigação, foi criada o *indagini preliminari* conduzido pelo Ministério Público ou pela polícia judiciária. No *indagini*, o juiz intervém só se houver necessidade de judicialização de uma medida, ou seja, quando há necessidade de restrição dos direitos fundamentais do investigado. Os elementos obtidos nessa fase servem para constatar a viabilidade da ação penal e para amparar medidas cautelares⁸⁹.

Um ponto crítico é o fato de que na Itália o Ministério Público integra o Poder Judiciário, tendo as mesmas garantias da magistratura, enquanto a advocacia é exercida de forma privada e assistência jurídica gratuita não encontra um modelo público de atuação que seja *salaried staff*, adotando a Itália o sistema de advocacia dativa prestada pelo sistema *judicare*⁹⁰.

⁸⁶ *Ibid.*

⁸⁷ MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-27082009-114835. Acesso em: 3 nov. 2025.

⁸⁸ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

⁸⁹ MACHADO, *op. cit.*

⁹⁰ SILVA, *op. cit.*

[...] a Itália não parece ser muito receptiva à ideia de um órgão público qualificado para a defesa de interesse dos hipossuficientes. A advocacia na Itália tende a repelir qualquer tentativa de implementação do modelo público de assistência jurídica, talvez sob uma perspectiva de reserva de mercado.⁹¹

Na Itália, a chamada defesa de ofício é como se fosse uma advocacia dativa, podendo ser gratuita ou não dependendo da capacidade econômica do acusado. Há também o patrocínio às expensas do Estado, pelo qual é necessária a demonstração da hipossuficiência como requisito, sendo vedado e ilícito o recebimento de honorários nesses casos⁹².

O direito à investigação defensiva decorre do direito à defesa técnica e à paridade de armas. Em sua origem, o objetivo não era a colheita de elementos para demonstração de responsabilidade, mas sim a pesquisa como uma forma de sustentar a atuação defensiva. Com a Lei nº 397 de 2000⁹³, atribuiu-se um papel proativo consistente em um direito à defesa técnica e à produção de prova, teor esse do artigo 327 *bis* do Código de Processo Penal italiano⁹⁴, que enfatiza que o defensor pode buscar elementos a favor de seu defendido em qualquer grau processual⁹⁵.

O objetivo da lei, aponta Franklyn Roger, foi de acabar com o monopólio do Ministério Público na atividade investigativa. No sistema italiano, a atividade investigativa defensiva pode envolver defensor com competência técnica e jurídica, assistente técnico habilitado em outras áreas do saber e investigador privado, responsável por coletar e buscar os elementos de convicção⁹⁶.

No direito processual penal, as condições de procedibilidade representam requisitos específicos que devem ser atendidos para que o Estado possa legitimamente exercer a persecução penal. Entre essas condições, destacam-se:

Querela – Aplicável aos crimes de ação penal privada ou de iniciativa privada. Exige uma manifestação expressa da vítima ou seu representante legal, demonstrando a vontade de que seja apurada a conduta criminosa. Essa declaração deve ser formalizada perante a autoridade competente, sob pena de ineptidão da ação penal;

⁹¹ *Ibid.*, p. 205.

⁹² SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

⁹³ ITÁLIA. Legge 7 dicembre 2000, n. 397 (Disposizioni in materia di indagini difensive). **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Roma, n. 287, 9 dez. 2000.

⁹⁴ ITÁLIA. Codice di procedura penale (Decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 447). **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Roma, n. 250, 24 set. 1988.

⁹⁵ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

⁹⁶ *Ibid.*

Instanza – Funciona de forma semelhante à querela, mas diferencia-se por ser aplicável a crimes cometidos no exterior, desde que passíveis de persecução no Brasil. Além disso, nesses casos, a autoridade policial ou o Ministério Público pode instaurar o procedimento investigatório *ex officio*, independentemente de provocação direta, desde que presentes os pressupostos legais;

Richiesta – Trata-se de um requerimento formal do ministro da Justiça para a instauração de procedimento investigatório destinado a apurar delitos específicos, geralmente relacionados a crimes de maior complexidade ou repercussão, como aqueles previstos em legislações especiais;

Autorizzazione a Procedere – Determinadas pessoas, em razão de suas funções ou cargos públicos (como parlamentares, magistrados ou diplomatas), gozam de foro por prerrogativa de função e só podem ser investigadas ou processadas após autorização prévia de autoridade competente. Essa condição visa a assegurar o equilíbrio entre a persecução penal e as garantias institucionais inerentes a certos cargos⁹⁷.

Essas condições refletem a necessidade de se observar requisitos formais e materiais específicos para a validade da ação penal, garantindo tanto o direito de defesa quanto a adequada atuação do Estado na repressão aos delitos.

Assim como no Brasil, há na Itália juiz específico que atua na fase investigatória (equivalente ao juiz de garantias), denominado de *Giudice per le indagini preliminari* (GIP), que só atua de forma provocada. Esse GIP tem a função primordial de resguardar direitos e garantias fundamentais ao investigado na *indagini preliminari*. Dessa forma, julga pedidos de medidas restritivas e ainda fiscaliza as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público no curso da investigação⁹⁸.

O sujeito passivo da investigação é denominado *persona sottoposta alle indagini preliminari*, que recebe tal denominação quando há inscrição de seu nome no registro do Ministério Público, qualidade que se mantém até o arquivamento da investigação ou o início da ação penal, caso em que passará a ser chamado de *imputado*⁹⁹.

Ao defensor da pessoa investigada é permitida participação de alguns atos da *indagini preliminari*. Assim como na sistemática processual brasileira, inexiste contraditório nessa fase,

⁹⁷ MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-27082009-114835. Acesso em: 3 nov. 2025.

⁹⁸ *Ibid.*

⁹⁹ *Ibid.*

e por conseguinte os atos realizados nela não constituem prova, sendo meros elementos informativos¹⁰⁰.

O modo de realização da investigação defensiva inicia-se com a contratação do advogado, momento em que o cliente relata os fatos em detalhes durante a entrevista inicial. Com base nessas informações, o defensor analisa minuciosamente o inquérito policial ou peças processuais já existentes, definindo o escopo da investigação e planejando as diligências necessárias, que podem ser realizadas de forma independente, conforme permitido pela legislação processual.

Em seguida, é aberto um inquérito defensivo, no qual o advogado documenta todos os atos praticados, sem a obrigação de compartilhar integralmente suas descobertas com as autoridades.

No exercício da investigação defensiva, o advogado tem como função coletar, documentar e apresentar ao juiz exclusivamente os elementos probatórios favoráveis aos interesses de seu cliente, não estando obrigado a buscar a verdade real nem a denunciar eventuais ilícitos de que tome conhecimento durante suas diligências, conforme estabelece o artigo 334-*bis* do Código de Processo Penal¹⁰¹. Contudo, essa atuação encontra limites legais expressos: é vedado ao defensor apresentar provas que saiba serem falsas ou obtidas mediante meios ilícitos, bem como destruir elementos probatórios, sob pena de responder pelo crime de favorecimento pessoal.

Essa distinção fundamental entre a investigação estatal e a defensiva justifica a diferença de poderes atribuídos a cada uma. Enquanto os órgãos públicos dispõem de instrumentos coercitivos para a produção probatória, o advogado, ao conduzir sua investigação particular, depende necessariamente da anuência do titular dos direitos envolvidos para obter informações. Diante da recusa ou impossibilidade de cooperação, cabe ao defensor recorrer à via judicial, solicitando a intervenção do juiz ou do Ministério Público, conforme o caso específico, para viabilizar a colheita dos elementos probatórios necessários à defesa¹⁰².

Uma vez concluída a apuração, o defensor pode optar por: encaminhar as provas ao Ministério Público, quando o objetivo é evitar a propositura da ação penal, ou apresentá-las

¹⁰⁰ *Ibid.*

¹⁰¹ ITÁLIA. Codice di procedura penale: Decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 447. **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Roma, n. 250, 24 settembre 1988. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22;447>. Acesso em: 5 mar. 2025.

¹⁰² MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-27082009-114835. Acesso em: 3 nov. 2025.

diretamente ao juiz, para que sejam incorporadas aos autos como elementos de convicção favoráveis à defesa.

A questão ética é primordial nesse processo: o advogado deve informar claramente a natureza de seus atos quando praticados, sempre visando à preservação da veracidade das informações por ele colhidas, lembrando que não tem poderes coercitivos. Enfatiza-se que apesar de o defensor desempenhar serviço de necessidade pública, diferente do promotor e da polícia, ele não é obrigado a informar a existência de infração penal.

O desempenho da atividade investigativa defensiva tem como único propósito a coleta de elementos em prol do assistido, não havendo um dever do defensor e de sua equipe de reportar às autoridades o conhecimento da prática de infrações penais, em razão de nítido conflito de interesses.¹⁰³

Caso enfrente obstáculos na coleta de provas consideradas essenciais, pode requerer a instauração de incidente de produção antecipada de prova, mecanismo semelhante ao procedimento probatório antecipado previsto no CPP¹⁰⁴. A previsão de produção antecipada está prevista nos artigos 392 a 404 do Código de Processo Penal Italiano¹⁰⁵ e tem como requisitos a relevância e o risco de perecimento, instituindo-se incidente específico com a participação do advogado do investigado.

Outra alternativa é a investigação compartilhada, em que a defesa, ao realizar determinada diligência (como uma oitiva ou perícia), convida o Ministério Público para acompanhar o ato, conferindo maior transparência e validade processual às provas produzidas¹⁰⁶. A execução compartilhada se mostra eficiente tendo em vista a mencionada ausência de poderes coercitivos do defensor.

[...] é evidente o risco assumido pela defesa ao revelar as táticas e estratégias empregadas na investigação quando propõe a prática do ato concentrado com o Ministério Público. Na doutrina, há quem encare essa produção compartilhada como uma relativização do propósito de paridade de armas pretendido pelo legislador, quando condiciona o ato defensivo à participação do órgão acusatório. Uma saída para a produção compartilhada é a inquirição feita perante o juiz, quando, então, a pessoa a ser indagada terá que responder às perguntas formuladas pela defesa, na forma de um

¹⁰³ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. p. 252.

¹⁰⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 mar. 2025.

¹⁰⁵ ITÁLIA. **Codice di procedura penale**: Decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 447. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, n. 250, 24 settembre 1988. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22;447>. Acesso em: 5 mar. 2025.

¹⁰⁶ SILVA, *op. cit.*

incidente probatorio (incidente probatório) regulado no art. 392 do Código Italiano, mas com a flexibilidade dos requisitos do art. 391-*bis*, *comma 11*.¹⁰⁷

Denota-se que, no modelo italiano, embora a investigação defensiva esteja prevista em lei e seja formalmente permitida, sua implementação prática ainda não conseguiu garantir efetivamente a paridade de armas entre acusação e defesa. Na realidade, persiste uma clara desigualdade entre as partes, com a defesa permanecendo em nítida desvantagem em relação ao Ministério Público¹⁰⁸.

A ausência de poder de polícia do defensor, no exercício da investigação defensiva, restringe sobremaneira a eficácia da atividade investigatória e afeta a paridade de armas entre o Ministério Público e a defesa. Como solução, defende-se a instituição de poder de polícia para o defensor, dentro de limites bem determinados, principalmente para colher depoimento de testemunhas. Em segundo lugar, a doutrina italiana diverge sobre a qualificação subjetiva pública ou privada do advogado que documenta a investigação defensiva e as consequências que podem advir do registro infiel desses atos.¹⁰⁹

Ante o exposto, a disparidade pode ser visualizada em vários aspectos: enquanto o Ministério Público conta com toda a estrutura estatal à sua disposição, incluindo forças policiais especializadas e amplo acesso a informações oficiais, a defesa enfrenta significativas limitações de recursos e dificuldades para produzir provas com a mesma eficácia, principalmente porque na Itália se adota o sistema *judicare* não havendo sequer órgão público para defesa de vulneráveis. Além disso, sabe-se que há uma tendência dos tribunais em atribuir maior valor probatório às provas produzidas pelo Ministério Público, o que acaba por reforçar essa assimetria processual. Essa situação revela uma contradição entre o avanço legislativo, que em tese reconhece a importância da investigação defensiva, e a realidade prática, em que a defesa ainda atua em condições desiguais, sem os instrumentos necessários para exercer plenamente seu direito de investigação em pé de igualdade com a acusação.

2.2 LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

O ordenamento jurídico brasileiro, embora conte com disposições normativas sobre a investigação criminal, apresenta uma lacuna significativa no que diz respeito à regulamentação específica da atividade investigativa realizada pela defesa. Atualmente, não existe nenhuma lei federal que estabeleça parâmetros claros e diretrizes obrigatórias para a atuação defensiva nessa

¹⁰⁷ *Ibid.*, p.270.

¹⁰⁸ MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-27082009-114835. Acesso em: 3 nov. 2025.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p. 127.

fase preliminar do processo penal. Essa ausência de normatização gera insegurança jurídica e dificulta a padronização de práticas investigativas defensivas em todo o país.

Do ponto de vista infralegal, as principais referências sobre o tema são:

O Provimento nº 188/2018 do Conselho Federal da OAB¹¹⁰, que disciplina a investigação defensiva como atividade legítima do advogado criminalista. No entanto, esse ato normativo da OAB não tem força de lei e limita-se a orientar a atuação profissional, sem estabelecer um regime jurídico detalhado.

O Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva¹¹¹, elaborado pela ABRACRIM (Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas), que oferece princípios éticos e recomendações técnicas para a condução de investigações pela defesa. Contudo, trata-se de um documento de natureza orientativa, sem caráter vinculante ou eficácia regulatória geral.

Diante desse cenário, percebe-se que a investigação defensiva no Brasil ainda carece de uma base normativa robusta, capaz de assegurar segurança jurídica tanto aos operadores do Direito quanto aos jurisdicionados. Enquanto a legislação nacional não avança nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência vêm desempenhando um papel fundamental na consolidação de parâmetros para a investigação realizada pela defesa, embora de forma fragmentada e não uniforme.

Portanto, é evidente a urgência na elaboração de uma disciplina legal específica que regulamente os limites, os métodos e os direitos inerentes à investigação defensiva, garantindo sua efetividade sem comprometer os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

Por enquanto, enquanto não há respectiva regulação da atividade, analisa-se neste tópico as duas normativas infralegais mencionadas e o projeto de lei do novo Código de Processo Penal que prevê expressamente a investigação defensiva (PLS 156/2009¹¹²), que prevê expressamente a investigação defensiva como direito da parte. Essa proposta legislativa representa um avanço significativo, pois elevaria ao status de lei ordinária o reconhecimento dessa atividade, conferindo-lhe maior segurança jurídica e efetividade prática. A previsão legal

¹¹⁰ BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Provimento nº 188**, de 15 de dezembro de 2020. Dispõe sobre o Exame de Ordem Unificado e dá outras providências. Diário Eletrônico da OAB, Brasília, DF, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/Provimento-188.pdf>. Acesso em: 6 maio. 2025.

¹¹¹ ABRACRIM (Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas). **Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva**. Brasília: ABRACRIM, 2020. Disponível em: <https://www.abracrim.org.br>. Acesso em: 10 maio. 2025.

¹¹² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009**. Institui o Código de Processo Penal. Apresentado pelo Senador José Sarney em 17/03/2009. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/93360>. Acesso em: 5 maio. 2025.

traria ainda a possibilidade de se estabelecer limites claros e métodos adequados para a investigação defensiva, harmonizando-a com outros princípios e garantias processuais.

2.2.1 Provimento 188 de 2018 do Conselho Federal da OAB: uma tentativa de regulamentação

A investigação defensiva, sob a análise do provimento, é conceituada no artigo 1º¹¹³ como o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, que pode atuar com ou sem o auxílio de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados. Esta atuação pode ocorrer em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, com o objetivo específico de obter elementos de prova destinados a formar um acervo probatório lícito para a tutela dos direitos de seu cliente.

Segundo estabelece o artigo 2º¹¹⁴, o desenvolvimento da investigação defensiva é permitido em uma ampla variedade de etapas. Ela pode ser realizada durante a investigação preliminar, no curso da instrução processual em juízo, na fase recursal em qualquer grau, durante a execução penal, e ainda como medida preparatória para a propositura da revisão criminal ou no seu decorrer.

O artigo 3º¹¹⁵ detalha as finalidades para as quais a investigação se orienta, especialmente para a produção de provas a serem empregadas em diversas situações processuais. Entre estas, incluem-se o pedido de instauração ou trancamento de inquérito, a rejeição ou recebimento de denúncia ou queixa, a resposta à acusação, pedidos de medidas cautelares e a defesa em ação penal pública ou privada. A prova também se destina a fundamentar razões de recurso, revisão criminal, habeas corpus, a proposta de acordos de colaboração premiada ou de leniência, e outras medidas asseguradoras de direitos individuais em procedimentos criminais. O parágrafo único do mesmo artigo especifica que a atividade inclui a realização de diligências investigatórias para obter elementos destinados ao oferecimento de queixa, principal ou subsidiária.

No que se refere à sua condução prática, o artigo 4º¹¹⁶ outorga ao advogado a possibilidade de promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao

¹¹³ BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Provimento nº 188**, de 15 de dezembro de 2020. Dispõe sobre o Exame de Ordem Unificado e dá outras providências. Diário Eletrônico da OAB, Brasília, DF, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/Provimento-188.pdf>. Acesso em: 6 maio. 2025.

¹¹⁴ *Ibid.*

¹¹⁵ *Ibid.*

¹¹⁶ *Ibid.*

esclarecimento do fato. Isto abrange, em especial, a colheita de depoimentos, a pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, a determinação da elaboração de laudos e exames periciais, e a realização de reconstituições, excetuadas apenas as hipóteses legalmente sujeitas à reserva de jurisdição. O parágrafo único autoriza o advogado a valer-se de colaboradores, como detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo para a execução dessas tarefas.

A realização da investigação defensiva está sujeita a importantes deveres éticos e legais, conforme prescreve o artigo 5º¹¹⁷. Durante a apuração, o advogado tem a obrigação de preservar o sigilo das informações colhidas, bem como a dignidade, a privacidade, a intimidade e os demais direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas no processo investigativo.

O artigo 6º¹¹⁸ trata do dever de comunicação, estabelecendo que nem o advogado nem os profissionais que lhe prestam assistência têm a obrigação de informar à autoridade competente os fatos que estão sendo investigados. O parágrafo único acrescenta que qualquer comunicação ou publicidade do resultado da investigação exigirá autorização expressa do cliente.

Por fim, o artigo 7º¹¹⁹ consolida a natureza jurídica da atividade, declarando que as ações descritas são privativas da advocacia, constituindo-se em atos legítimos do exercício profissional. Em virtude disso, não podem receber qualquer tipo de censura ou impedimento por parte das autoridades.

2.2.2 Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva da ABRACRIM: uma atuação ética da investigação defensiva

O Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva surge como complementar ao Provimento 188 de 2018 do Conselho Federal da OAB, dito como instrumento propositivo para o auxílio de advogados criminalistas de como proceder nas investigações¹²⁰. Ele é dividido em quatro partes: na primeira, aborda-se balizas gerais da investigação defensiva; na segunda parte, aborda-se especificamente o auto de investigação

¹¹⁷ BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Provimento nº 188**, de 15 de dezembro de 2020. Dispõe sobre o Exame de Ordem Unificado e dá outras providências. Diário Eletrônico da OAB, Brasília, DF, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/Provimento-188.pdf>. Acesso em: 6 maio. 2025.

¹¹⁸ *Ibid.*

¹¹⁹ *Ibid.*

¹²⁰ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS. **Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva**. Comissão Nacional de Investigação Defensiva e Inovações Tecnológicas. Florianópolis, SC: ABRACRIM, 2022.

defensiva e a cadeia de custódia; na terceira, técnicas de investigação defensiva em espécie; e na quarta, o tratamento de informações da investigação.

O art. 2º¹²¹ define a investigação defensiva como um procedimento que compreende um conjunto de atividades de natureza investigatória, realizadas por um advogado, com ou sem o auxílio de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados. Essa atividade pode ocorrer em qualquer fase da persecução penal, inclusive antes do início formal de um processo criminal ou após o trânsito em julgado, com o objetivo de obter elementos informativos para a formação de um acervo probatório lícito. Conforme o § 1º, a finalidade da investigação defensiva é a busca e coleta de informações que possam orientar a estratégia jurídica do advogado, podendo, eventualmente, contribuir com as apurações do órgão acusador, se for do interesse do cliente. Os §§ 2º e 3º do mesmo artigo ressaltam que a investigação defensiva não se confunde com a investigação realizada pela polícia ou Ministério Público nem constitui atividade pública, não exigindo autorização legal expressa para sua realização, uma vez que se insere no exercício profissional e na defesa de interesses privados.

O art. 4º determina que a atividade deve ser pautada pelo respeito absoluto às normas constitucionais, legais e éticas, incluindo o Estatuto da Advocacia, o Código de Ética da OAB e o Provimento 188/2018. Seu parágrafo único estabelece que o advogado deve atuar com vigilância para que as diligências respeitem a intimidade, a vida privada, a honra, a inviolabilidade de domicílio e das comunicações, bem como os sigilos bancário e fiscal e os demais direitos fundamentais das pessoas envolvidas.¹²²

Segundo o art. 5º, a investigação defensiva é permitida em qualquer âmbito da advocacia. O art. 6º explicita que a atividade envolve a busca estruturada por fontes de prova e a coleta de dados e informações com uso de meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de fatos de interesse do cliente. O art. 7º estabelece que a investigação pode ser realizada a qualquer tempo, desde que autorizada pelo constituinte mediante procuração, preferencialmente com poderes especiais (§ 1º). O advogado pode colaborar com a investigação da polícia e Ministério Público (§ 2º), dependendo de aceitação pela autoridade (§ 3º), mas a recusa não impede a continuidade da investigação defensiva (§ 4º). O produto da investigação pode ser juntado aos autos do processo (§ 5º) ou utilizado em ações como *habeas corpus*, revisão criminal e acordos de colaboração premiada e de leniência (§ 6º). O § 7º determina que,

¹²¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS. **Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva**. Comissão Nacional de Investigação Defensiva e Inovações Tecnológicas. Florianópolis, SC: ABRACRIM, 2022.

¹²² *Ibid.*

em caso de revogação do mandato, o advogado deve entregar todo o material produzido ao cliente ou ao novo profissional responsável pela defesa.¹²³

O art. 8º ressalta que a investigação defensiva integra uma estratégia jurídica e distingue-se da atividade de detetive particular, sendo exercida exclusivamente pelo advogado constituído ou por sua equipe (§§ 1º e 2º), podendo, excepcionalmente, haver subcontratação de outros advogados, desde que com comunicação ao cliente (§§ 3º e 4º). O art. 9º estabelece que não há prazo máximo de duração, podendo perdurar enquanto houver necessidade de produção probatória. Seus §§ 2º, 3º e 4º preveem a possibilidade de condução da investigação em favor de vários imputados, desde que não haja conflito de interesses, e que os advogados podem atuar de forma coordenada em casos de interesse convergente, inclusive com a Defensoria Pública. O art. 11 enumera os deveres do investigador, como a preservação do sigilo das fontes (I), o respeito aos direitos fundamentais (II), a probidade (III), a conservação de documentos (V) e a prestação de contas ao cliente (VII). Finalmente, o art. 12 veda a aceitação de causas que envolvam a prática de infrações penais ou éticas.¹²⁴

O Título II do Código trata das formalidades do Auto e Investigação Defensiva (arts. 13 a 25), obrigando a elaboração de relatório técnico minucioso ao término da investigação (art. 22).¹²⁵ Já o Título III aborda a cadeia de custódia da investigação, enfatizando a necessidade de garantir a integridade e rastreabilidade do vestígio coletado. O artigo 28, por exemplo, determina que os responsáveis pela investigação defensiva devem identificar e proteger os elementos materiais e digitais de interesse forense, garantindo sua cadeia de custódia de forma rápida para assegurar o contraditório em momento oportuno.¹²⁶

O Código elenca técnicas específicas de investigação defensiva (Título IV): tratamento de dados; requisição de informações; notificação e entrevista de pessoas; diligência de campo; inspeções e vistorias; e realização de perícias (incluindo medicina legal e vestígios biológicos, e computação forense e evidências digitais).¹²⁷

Aborda-se também a possibilidade de uso da investigação defensiva para auxiliar a tomada de decisão via negocial (Título V), sugerindo ao advogado que antes de aceitar o acordo,

¹²³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS. **Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva**. Comissão Nacional de Investigação Defensiva e Inovações Tecnológicas. Florianópolis, SC: ABRACRIM, 2022.

¹²⁴ *Ibid.*

¹²⁵ *Ibid.*

¹²⁶ *Ibid.*

¹²⁷ *Ibid.*

análise os riscos da condenação, utilizando-se da investigação defensiva como meio de avaliação desse risco.¹²⁸

O Título VI disciplina a Investigação Corporativa, definindo-a como um procedimento investigativo privado para apurar condutas antiéticas ou ilícitas no ambiente empresarial. O código estabelece que a investigação pode ser iniciada por denúncias ou de ofício (art. 100), devendo ser conduzida preferencialmente por advogados (§ 5º) que gozem de autonomia em relação à direção da empresa (§ 6º). É obrigatória a elaboração de um plano de investigação prévio (art. 102) e deve ser mantido sigilo sobre as informações apuradas (art. 101). São admitidas todas as formas lícitas de produção de prova (art. 103), devendo o processo ser documentado com relatórios específicos que preservem a cadeia de custódia (§ 3º e § 4º). As entrevistas devem ser realizadas por pelo menos dois profissionais, com garantia de direitos aos investigados, incluindo o direito ao acompanhamento por advogado e à não autoincriminação (art. 105). O advogado responsável deve observar deveres éticos específicos, como imparcialidade, sigilo e proteção de dados (art. 104). O uso dos resultados em outros procedimentos depende de autorização expressa da empresa (art. 106), sendo o relatório final dirigido à sua alta administração para as devidas deliberações.¹²⁹

2.2.3 Projeto de lei do novo Código de Processo Penal (PLS nº 156/2009): uma proposta tímida sobre a investigação defensiva

O Projeto de Lei nº 156/2009 do novo Código de Processo Penal prevê no seu artigo 14 que é facultado ao advogado de defesa tomar iniciativa de identificar fontes de prova, podendo inclusive entrevistar pessoas. No parágrafo único, diz que as referidas entrevistas deverão ser consensuais e com esclarecimento dos objetivos ao investigado¹³⁰. É evidente que em comparação com as duas normativas abordadas, essa é a mais sucinta quanto à indicação de princípios e meios de realização da investigação defensiva, fazendo com que a mera autorização legal tenha aplicabilidade limitada.

Afirma Marcelo Azambuja Araújo que o texto desvia de assuntos sensíveis e mantém com a polícia e o Ministério Público um juízo de conveniência das medidas requeridas pela

¹²⁸ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS. **Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva**. Comissão Nacional de Investigação Defensiva e Inovações Tecnológicas. Florianópolis, SC: ABRACRIM, 2022.

¹²⁹ *Ibid.*

¹³⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009**. Institui o Código de Processo Penal. Apresentado pelo Senador José Sarney em 17/03/2009. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/93360>. Acesso em: 5 maio. 2025.

defesa, enfatizando a criticada assimetria no tratamento das partes. Além disso, não assegura ao defensor a atuação na fase investigativa, como ocorre no sistema italiano, sendo para o autor uma proposta legislativa tímida na regulamentação da investigação defensiva¹³¹.

Dessa forma, entende-se que a proposta de regulamentação da investigação defensiva no novo Código de Processo Penal é insuficiente e não garante sua devida aplicação, fazendo com que o *status quo* de ausência de legislação da atividade permaneça, dificultando uma real atuação defensiva na investigação criminal.

¹³¹ ARAÚJO, Marcelo Azambuja. Considerações sobre o tratamento da investigação criminal defensiva no PLS 156/09. In: GIACOMOLLI, Nereu José; STEIN, Carolina; SAIBRO, Henrique (Org.). **Processo penal contemporâneo em debate**. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

3 ATUAÇÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS NA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA: UMA ANÁLISE DO NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Os sistemas de investigação defensiva norte-americano e italiano serviram como modelos estruturantes para as tentativas de regulamentação da matéria no cenário nacional. Este capítulo dedica-se à análise do papel da Defensoria Pública na condução da investigação defensiva sob uma óptica institucional.

Este capítulo representa o cerne da investigação teórica deste trabalho, materializando a transição dos modelos comparados para a realidade institucional brasileira. Nele, dedica-se a uma análise aprofundada do papel singular e indispensável da Defensoria Pública na condução da investigação defensiva, superando a visão de uma defesa reativa para posicioná-la como um agente ativo e essencial na construção da verdade processual e na garantia do equilíbrio das partes no sistema de justiça criminal.

A análise inicia-se com uma contextualização robusta da Defensoria Pública na arquitetura constitucional brasileira pós-1988. Compreendida como personificação do paradigma do Estado Social e Democrático de Direito, a instituição é examinada para além de sua função de prestar assistência jurídica gratuita. Analisa-se sua trajetória de fortalecimento institucional, marcada por emendas constitucionais que lhe garantiram autonomia e independência. Essa evolução não é meramente formal; ela é condição de possibilidade para que a Defensoria possa, de fato, desafiar o poder punitivo estabelecido.

Para entender o modelo organizacional que sustenta essa atuação, serão exploradas as ondas renovatórias do acesso à justiça, com especial ênfase na taxonomia de Cappelletti e Garth¹³² e suas subdivisões. Essa análise permite identificar o modelo *Salaried Staff* — caracterizado por um corpo de advogados públicos remunerados — como a espinha dorsal do sistema brasileiro. É sobre essa estrutura que se ergue a capacidade de a Defensoria assumir um papel estratégico e institucional, que ultrapassa a mera defesa individual.

O ápice dessa fundamentação teórica reside na discussão sobre a sofisticada figura do *custos vulnerabilis*. Demonstra-se como a doutrina e a jurisprudência, notadamente do Supremo Tribunal Federal, têm evoluído para reconhecer na Defensoria Pública uma função análoga à do *custos legis* do Ministério Público, porém com a missão específica de guardião dos interesses dos vulneráveis. Essa inovação jurídica não é acadêmica; ela fornece o substrato legal e

¹³² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

constitucional para que a instituição intervenha de ofício, em nome próprio, para reequilibrar a relação processual assimétrica, atuando como um verdadeiro "Estado Defensor" na seara criminal.

Com este pano de fundo institucional solidamente estabelecido, o capítulo avança para o cerne de sua investigação: a especial atuação da Defensoria Pública na investigação defensiva. Parte-se da doutrina que define seus objetivos — como comprovar álibis, examinar excludentes e controlar a apuração estatal — e enfatiza-se a premissa de que sua eficácia está intrinsecamente ligada à precocidade e à paridade de armas. É neste contexto que se insere a análise da Resolução nº 1.179/2022¹³³, que criou o Núcleo de Investigação Defensiva (NIDEF) no estado do Rio de Janeiro. Examina-se minuciosamente sua estrutura pioneira, que inclui um Laboratório de Ciências Forenses com peritos próprios e consultores externos, e seu procedimento investigativo interno (PID), que garante formalidade, sigilo e estratégia à coleta de provas pela defesa.

A demonstração da relevância prática do NIDEF é feita através de um estudo de caso concreto: um erro pericial que levou à condenação injusta de um homem pela morte da esposa. O caso expõe, de forma cristalina, as falhas e omissões da investigação acusatória e, em contrapartida, a meticulosidade da investigação defensiva. Ao revisar os laudos, identificar a omissão de uma condição médica crucial da vítima (epilepsia) e apontar inconsistências técnicas, o Núcleo não apenas viabilizou um pedido de revisão criminal, mas tornou palpável como a investigação defensiva, quando dotada de meios técnicos adequados, é instrumento poderoso para evitar e corrigir injustiças¹³⁴.

Portanto, este capítulo vai além de descrever o núcleo, ele argumenta que iniciativas como o NIDEF representam uma verdadeira revolução de paradigma na cultura jurídico-penal brasileira. Elas materializam o contraditório efetivo, qualificam o debate probatório, desafiam a falibilidade das provas estatais e, em última instância, concretizam a promessa constitucional de uma ampla defesa, não como uma letra morta, mas como uma ferramenta dinâmica e poderosa em favor da justiça e dos direitos fundamentais dos mais vulneráveis.

¹³³ RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública Geral. **Resolução DPGERJ nº 1.179, de 29 de setembro de 2022**. Institui o Núcleo de Investigação Defensiva (NIDEF) no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 29 set. 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/20545-RESOLUCAO-DPGERJ-N-1179-DE-29-DE-SETEMBRO-DE-2022>. Acesso em 2 nov. 2025.

¹³⁴ FERNANDES, A. C. *et al.* **A importância da atuação defensiva na produção da prova pericial**: um estudo de caso. Projeto de Campo - FGV DIREITO RIO - Escola de Direito do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/5b23c6f4-2832-40cb-9492-81e0e6f8e917>. Acesso em: 2 nov. 2025.

3.1 DEFENSORIA PÚBLICA NA CRFB DE 1988: ÓRGÃO DE ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DOS VULNERÁVEIS

A Defensoria Pública personifica o novo paradigma do constitucionalismo social instituído pela Constituição Federal de 1988, cuja gênese está prevista no seu artigo 134. A instituição é, portanto, fruto de um Sistema de Justiça reconfigurado pela perspectiva do Estado Social e Democrático de Direito, conforme consolidado pela Constituição. Segundo o autor, com o surgimento da Lei Complementar nº 80/94 (com a redação da LC 132/2009), a Defensoria Pública é definida como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, atuando como expressão do regime democrático. Suas atribuições fundamentais incluem a orientação jurídica integral e gratuita, a promoção dos direitos humanos e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos dos necessitados.

Esse marco legal foi precedido e impulsionado por um significativo fortalecimento institucional no plano constitucional, iniciado pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Posteriormente, a consolidação da autonomia funcional, administrativa e financeira da instituição — primeiro para as Defensorias Estaduais e, depois, estendida à Defensoria Pública da União e à do Distrito Federal pela EC 74/2013 — foi um passo crucial. Esse arcabouço normativo garantiu à Defensoria Pública a independência necessária para perseguir seus objetivos com plenitude, assegurando a efetivação dos direitos fundamentais dos necessitados, inclusive por meio do litígio contra o próprio Estado.¹³⁵

3.1.1 Primeira onda renovatória e modelos de acesso à justiça

Ao tratar sobre acesso à justiça, os autores Bryant Garth e Mauro Cappelletti identificaram três ondas renovatórias do acesso à justiça, que sejam: a assistência jurídica para os pobres; representação dos direitos difusos; acesso à representação em juízo e propostas alternativas¹³⁶.

Diogo Esteves e Franklyn Roger explicam e especificam a primeira onda renovatória, subdividindo-a em sub-ondas. Segundo os autores, a primeira onda de assistência jurídica aos pobres é composta por uma primeira sub-onda de assistência, reconhecendo no ordenamento acesso à justiça a pessoas carentes. Nesse momento, o direito à assistência legal não

¹³⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

¹³⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

representava qualquer custo para o Estado, sendo a atividade desempenhada por advogados em caráter *pro bono*, como dever inerente à própria profissão. A segunda sub-onda de assistência jurídica é marcada pelo *Welfare State* e a ascensão do sistema *judicare* na Europa. A terceira sub-onda de assistência jurídica é caracterizada pela crise do *Welfare State* e o declínio do sistema *judicare* na Europa, com o surgimento do *staff system*. A quarta sub-onda de assistência jurídica representa o incremento da rede de amparo social e o fortalecimento dos serviços de assistência jurídica no leste da Ásia. A quinta sub-onda de assistência jurídica é marcada pelo social liberalismo e o desenvolvimento do *salaried staff model* na América Latina. A sexta sub-onda de assistência jurídica trata do intervencionismo estatal e a autonomia dos *salaried staff* latino-americanos. Com o intuito de assegurar a observância plena dos direitos fundamentais e a estabilidade do Estado Democrático de Direito, diversas nações latino-americanas implementaram dispositivos para blindar a autonomia dos serviços jurídico-assistenciais públicos. Tais mecanismos visam coibir retrocessos e intervenções estatais que possam cercear a defesa integral dos cidadãos. Nesse cenário de evolução institucional, a chamada sétima sub-onda da assistência jurídica caracteriza-se pela tecnologização dos serviços de auxílio legal.¹³⁷

Os autores tratam de modelos de acesso a justiça: o *pro bono* consiste na prestação de assistência jurídica por advogados privados que atuam sem qualquer remuneração dos cofres públicos. Esse modelo subdivide-se em: *pro bono* liberal, realizado por profissionais liberais com um viés humanitário; *pro bono* universitário, no qual a assistência é prestada por profissionais vinculados a universidades privadas; e *pro bono* associativo, efetivado por advogados de organizações não governamentais.

O Sistema *Judicare* é operacionalizado por advogados privados, os quais são remunerados pelos cofres públicos para atuar em casos específicos. Sua estrutura divide-se em: *judicare* direto, no qual o gerenciamento dos recursos é realizado por organismos estatais, responsáveis por manter o cadastro de advogados, analisar os pedidos de assistência e efetuar os pagamentos; e *judicare* indireto, em que o gerenciamento dos recursos fica a cargo de entidades não estatais, geralmente sem fins lucrativos, que coordenam parte do sistema, mantêm o cadastro e realizam o pagamento pelos serviços. Embora subsidiadas pelo poder público, tais entidades também captam recursos junto à iniciativa privada por meio de doações.

O modelo *Salaried Staff* caracteriza-se pela atuação de advogados integrados a um corpo de profissionais especializados na prestação de assistência jurídica gratuita, os quais recebem uma remuneração fixa. Esse modelo desdobra-se em: *salaried staff model* direto, no

¹³⁷ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

qual o poder público cria organismos estatais para a prestação direta dos serviços, contratando advogados com vínculo funcional, como a Defensoria Pública brasileira; *salaried staff model* indireto, em que os serviços são prestados por entidades não estatais sem fins lucrativos, subsidiadas pelos cofres públicos para custear suas despesas, incluindo os salários dos advogados, que possuem vínculo empregatício com a entidade; e *salaried staff model* universitário, no qual a assistência jurídica é prestada por advogados vinculados a universidades públicas, que supervisionam o trabalho dos estudantes em escritórios modelo, recebendo remuneração fixa dos cofres públicos pelo exercício da docência.

O Sistema Híbrido ou Misto não constitui um modelo cientificamente distinto, mas sim a combinação dos modelos *pro bono*, *judicare* e *salaried staff* em diversas configurações possíveis, caracterizando uma relação de complementaridade.

Portanto, o modelo adotado no Brasil é predominantemente o *Salaried Staff Model*, estruturado no órgão da Defensoria Pública. Ressalta-se, contudo, que o sistema *judicare* está presente de forma subsidiária no modelo brasileiro de assistência jurídica, sendo aplicável nas hipóteses em que a Defensoria Pública não tenha sido adequadamente estruturada para exercer com amplitude as suas funções institucionais.¹³⁸

3.1.2 Evolução do tratamento da Defensoria Pública na Constituição Federal e na jurisprudência dos tribunais superiores

A Defensoria Pública, como órgão público de defesa dos vulneráveis, passou por diversas alterações após a promulgação da Constituição de 1988 que garantiram sua autonomia e independência. Na gênese da Constituição, a Defensoria Pública estava localizada no mesmo capítulo que tratava da advocacia. Foi com a Emenda Constitucional 45¹³⁹ que a defensoria ganhou destaque, prevendo autonomia funcional, administrativa e iniciativa orçamentária para defensorias estaduais. Logo depois, veio a Emenda Constitucional 69¹⁴⁰, que estendeu a autonomia funcional e administrativa para a Defensoria do Distrito Federal, e a Emenda Constitucional 74¹⁴¹, que estendeu essas mesmas garantias para a Defensoria Pública da União.

¹³⁸ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹³⁹ BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. **Diário Oficial da União, Brasília, DF**, 31 dez. 2004.

¹⁴⁰ BRASIL. Emenda Constitucional nº 69, de 29 de março de 2012. **Diário Oficial da União, Brasília, DF**, 30 mar. 2012.

¹⁴¹ BRASIL. Emenda Constitucional nº 74, de 6 de agosto de 2013. **Diário Oficial da União, Brasília, DF**, ed. 06 de ago. 2013.

Mas foi somente com a Emenda Constitucional 80¹⁴² que se conferiu iniciativa legislativa funcional para todas as defensorias (estaduais e federais), bem como autonomia financeira.

É possível também encontrar na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal uma evolução nas prerrogativas da Defensoria Pública, como visto na decisão das ADIs 6867/ES, 6870/DF, 6871/CE, 6872/AP, 6873/AM e 6875/RN, que se entendeu pela possibilidade de a defensoria poder requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes certidões, perícias, exames, vistorias, diligências, processos, documentos, informações e esclarecimentos, entre outras providências necessárias¹⁴³.

Segundo Graziela Paro Caponi:

A requisição pelo Defensor Público encerra também garantia, ao necessitado, de que poderá obter acesso à assistência jurídica em sua forma mais plena. Notoriamente, contribui para a desjudicialização de demandas e para a resolução extrajudicial dos conflitos; afinal, seu manejo evita o acionamento do Poder Judiciário para acesso a documentos, certidões e outros direitos. Por outro lado, resguarda a celeridade e a razoável duração dos processos, evitando-se, por exemplo, desnecessárias dilações probatórias ou incidentes processuais excessivos, como a exibição de documentos. [...] Obstaculizar a expedição de requisições é que, em suma, geraria achaque ao postulado da paridade de armas. Afinal, na defesa de interesse privado, o indivíduo atendido por escritório de advocacia sempre pode se fazer atender pela gama de serviços ofertados ou, quando necessário, custear profissionais auxiliares (como detetives ou investigadores privados, peritos, assistentes técnicos etc). Já o assistido pela Defensoria Pública não teria acesso a tais serviços – a uma, porque a instituição não conta com corpo estruturado de servidores de áreas técnicas diversas; a duas, por ser, em regra, hipossuficiente econômico, e não dispor de valores para o custeio de insumos assessoriais ou suplementares, ainda quando fundamentais à sua defesa.¹⁴⁴

Além disso, o Supremo Tribunal Federal adotou a tese abordada por Maurílio Casas Maia a fim de reconhecer a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, que seja, como guardião dos interesses dos vulneráveis, em semelhança com o *custos legis* do Ministério Público.

Segundo o autor, o *custos vulnerabilis* é uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio em atuação vinculada à proteção dos direitos dos vulneráveis e dos direitos

¹⁴² BRASIL. Emenda Constitucional nº 80 de junho de 2014. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 4 de jun. 2014.

¹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6865**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6188587>. Acesso em: 5 nov. 2025.

¹⁴⁴ CAPONI, G. P. Justiça cega, faca amolada: a defensoria pública como protagonista na investigação criminal defensiva. In: **Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas**, 14., 2019, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro: ANADEP, 2019. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42524/A_Defensoria_P_blia_como_protagonista_na_investigacao_criminal_defensiva_\(PA\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42524/A_Defensoria_P_blia_como_protagonista_na_investigacao_criminal_defensiva_(PA).pdf). Acesso em: 2 nov. 2025.

humanos.¹⁴⁵ Desse modo, o *custos* atua não como *amicus curiae*, e sim diretamente na defesa de grupos vulneráveis, mesmo que não tenham requisitado intervenção.¹⁴⁶

Fala-se em Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, expressão adotada por Maurílio Maia, ou *amicus communitatis*, como batiza Daniel Gerhard. Nessas construções teóricas a intervenção da Defensoria Pública não seria tratada como uma hipótese de legitimidade extraordinária, posto que o seu ingresso na demanda individual não teria o condão de tutelar em nome próprio direito alheio e muito menos caso de representação, já que a parte é devidamente patrocinada por advogado.¹⁴⁷

Fala-se, inclusive, na possibilidade de atuação do *custos vulnerabilis* na defesa criminal, tendo em vista a tripla atuação da instituição: como representante da parte em substituição ao advogado privado; quando atuante em ações de cunho coletivo, como legitimada extraordinária; e como Estado Defensor. Essa terceira atuação visa a proteger a igualdade dos direitos fundamentais dos vulneráveis, entendendo que o indivíduo é sempre vulnerável ante o Estado Acusador.¹⁴⁸

Em observância a isso, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Amazonas emitiu uma resolução que foi pioneira no tema. Segundo a Resolução Nº 003/2022-CSDPE/AM¹⁴⁹, em seu artigo 13, é possível a intervenção da defensoria como *custos vulnerabilis* no processo penal, como instrumento cooperativo de contenção do poder punitivo e de reequilíbrio entre a parte investigada ante ao Estado Acusador. Note que a resolução visa justamente a suprir a problemática principal levantada por qualquer estudo sobre investigação defensiva — a disparidade de meios e poderes entre a defesa e a acusação no inquérito policial e no processo penal.

Inclusive, como demonstra Franklyn Roger, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas tem fornecido espaço para essa teoria, oportunizando a atuação da Defensoria

¹⁴⁵ MAIA, Murílio Casas. **Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor**: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes & distinções, ordem & progresso. Revista dos Tribunais. vol. 986. ano 106. págs. 27-61. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2017

¹⁴⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Requisitos para a admissibilidade da Defensoria Pública como custos vulnerabilis (“guardião dos vulneráveis”). **Buscador Dizer o Direito, Manaus**. Disponível em: <https://buscador.dizerodireito.com.br/jurisprudencia/12061/requisitos-para-a-admissibilidade-da-defensoria-publica-como-custos-vulnerabilis-guardia-dos-vulneraveis>. Acesso em: 3 nov. 2025

¹⁴⁷ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

¹⁴⁸ DIOGENES, F.; SANTIAGO, N. E. A. A atuação penal da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*: uma manifestação do garantismo jurídico. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 21, n. 40, p. 27-42, maio 2021.

¹⁴⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. Conselho Superior. **Resolução nº 003, de 2022**. Manaus, 2022. Disponível em: <https://defensoria.am.def.br/institucional/conselho-superior/?dir=9569>. Acesso em: 7 out. 2025.

Pública nas revisões criminais, de forma a estabelecer a paridade de armas¹⁵⁰, como demonstrado no julgado abaixo:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM REVISÃO CRIMINAL. TENTATIVA ABUSIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ESCLARECIMENTOS. DEFENSORIA PÚBLICA COMO “TERCEIRO INTERVENIENTE” PRÓ-DEFESA (TEORIA FERRAJOLIANA E “CUSTOS VULNERABILIS”). ÓRGÃO DE SUPORTE DEFENSIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADVOCACIA COMO REPRESENTANTE POSTULATÓRIA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO CUSTOS LEGIS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS MISSÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA REPRESENTAÇÃO POSTULATÓRIA ADVOCATÍCIA. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO CUSTOS VULNERABILIS É “ÓRGÃO DE SUPORTE DEFENSIVO” – COM APOIO NO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE APLICADO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL (MIN. REYNALDO DA FONSECA - STJ) PARA DIMINUIR O RISCO DE ERROS FRENTE À FALIBILIDADE HUMANA; CUSTOS VULNERABILIS NÃO É REPRESENTANTE POSTULATÓRIO E MUITO MENOS É CUSTOS LEGIS. 2. MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS ET DOMINUS LITIS. POSSIBILIDADE DE HUMANO E INCONCIENTE VIÉS DE CONFIRMAÇÃO (CONFIRMATION BIAS) PARA MANUTENÇÃO DO ÊXITO MINISTERIAL NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RISCO. ABRANDAMENTO DEMOCRÁTICO. CUSTOS VULNERABILIS. A DIVERGÊNCIA DE MÉRITO ENTRE ÓRGÃOS AUTÔNOMOS CONFIRMA A NECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS AUTÔNOMOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL. CONFLITO DE MÉRITO ENTRE AS POSIÇÕES DEFENSORIAIS E MINISTERIAIS. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA PENAL. IMPORTÂNCIA E UTILIDADE AO DEBATE DEMOCRÁTICO, BEM COMO À FORMAÇÃO DE PRECEDENTES, SEM PREJUÍZO ÀS MISSÕES CONSTITUCIONAIS DE CADA ÓRGÃO. 3. EMBARGOS REJEITADOS [...] Assim, em diversos casos da admissão *custos vulnerabilis*, a ausência de insurgência advocatícia ou mesmo a concordância com a participação da Defensoria Pública demonstram que a Advocacia compreendeu muito bem o papel de *custos vulnerabilis*, inexistindo o prejuízo propalado pelo Ministério Público embargante. Para a advocacia constituída, a atuação cuidadosa do *custos vulnerabilis* é inconfundível com sua representação postulatória, pois é claramente distinta do atuar da Defensoria Pública como “órgão de suporte defensivo”, como ensina FRANKLYN ROGER SILVA¹, aqui chamado de *custos vulnerabilis*, e tal papel, como explicado na decisão embargada, é distinto também do papel do custos legis. Ressalto que diante da possibilidade de erro decorrente da falibilidade humana, mormente no Direito Penal, onde as consequências para o ser humano são ainda mais nefastas, a intervenção de terceiro da Defensoria Pública tem caráter não somente democrático, como potencialmente profilático, sendo possível invocar como base o princípio constitucional da fraternidade aplicado ao Direito e Processo Penal, tomando como inspiração obra do ministro do STJ, REYNALDO SOARES DA FONSECA². Por outro lado, o acórdão embargado, reiterou que a função de *custos vulnerabilis* se liga à missão constitucional da Defensoria Pública de guarda dos vulneráveis e direitos humanos, como “expressão e instrumento do regime democrático”, sendo inconfundível com o papel do Ministério Público como “guardião da lei e da ordem democrática”. De modo que, garantida a fala para todos os órgãos públicos autônomos do sistema penal na formação de precedentes, inexistente prejuízo aos mesmos, mas tão somente reforço democrático no sistema processual penal pelo acúmulo de perspectivas jurídicas qualificadas e diferenciadas [...] É nessa linha que volto ao começo para confirmar o direito de fala institucional dos órgãos autônomos do Sistema de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública: “Posso não

¹⁵⁰ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.” (Voltaire). E assim, finalizo com o mesmo questionamento com o qual iniciei o acórdão embargado: “A quem interessaria limitar os instrumentos e as vias assecuratórias de direitos reconhecidos na própria Constituição em favor dos desassistidos que padecem tantas limitações?” (Min. CARMÉN LÚCIA, ADI n. 3943). Ou, indagando de outro modo: “A quem interessa enfraquecer a Defensoria Pública?”.¹⁵¹

A atuação da defensoria como *custos vulnerabilis* foi questionada na Corte Constitucional, e na decisão do embargos de declaração na ADPF 709, o STF elencou os requisitos para admissibilidade da intervenção da defensoria como *custos vulnerabilis*, são eles: a condição de vulnerabilidade dos sujeitos que acionam o Poder Judiciário; o acentuado grau de desamparo judicial dos interesses objetos da demanda; a substanciação do pleito por defensores com competência legal para atuar na causa; e a conveniência de uma atuação pautada por uma estratégia institucional, demonstrada pela relevância jurídica da questão e/ou pelo seu impacto em um extenso grupo de representados.¹⁵²

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do ministro Edson Fachin, chamou o Defensor Público Geral da União para compor a mesa das autoridades no plenário da Corte, equiparando a defensoria com a Procuradoria-Geral da República.¹⁵³ Demonstrando mais uma vez a tendência de equiparação dos dois órgãos de *status* constitucional, em nome do princípio da paridade de armas.

Apesar disso, o reconhecimento da atuação investigativa da Defensoria Pública ainda sofre muitas resistências. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 4346¹⁵⁴, decidiu que não teria a Defensoria Pública o poder de requisitar a instauração de inquérito. Segundo o voto vencedor do min. Alexandre de Moraes, caberia à União disciplinar sobre inquérito policial e a normativa questionada colidiria com o artigo 5º do Código de Processo Penal: “Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”¹⁵⁵.

¹⁵¹ AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração Criminal 0006382-60.2019.8.04.0000**. Relator: Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro, julgado em 18 dez. 2019, Data de publicação: 19 dez. 2019.

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709-MC-ED-terceiros/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso, julgado em 16 out. 2023.

¹⁵³ FACHIN coloca DPU na mesa das autoridades pela 1ª vez na história. **Blog Brasília Hoje** (Folha de S.Paulo), São Paulo, out. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/brasil-hoje/2025/10/fachin-coloca-dpu-na-mesa-das-autoridades-pela-1a-vez-na-historia.shtml>. Acesso em: 28 out. 2025.

¹⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4346**. Relator para acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, 13 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3800372>. Acesso em 5 nov. 2025.

¹⁵⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº3.689 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1 set. 2025.

Ainda, no caso da chamada “Operação Contenção” ocorrido em 28 de outubro de 2025, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro protocolou no STF, no âmbito da ADPF 635, um pedido para que seja garantido o acesso do Núcleo de Investigação Defensiva (NIDEF) ao Instituto Médico Legal (IML)¹⁵⁶, após ter sido negada a identificação dos corpos, com a justificativa de que seria permitido apenas o ingresso do Ministério Público e da polícia¹⁵⁷. Mais uma vez demonstrando a resistência de permitir que a Defensoria Pública atue no inquérito criminal.

Segundo a petição da DPERJ escrita pelo coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, defensor Marcos Paulo Dutra:

Esse conjunto de fatores desperta receio concreto quanto à imparcialidade e consequente fiabilidade das perícias realizadas nos corpos das vítimas, malgrado a intervenção do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com corpo pericial a ele diretamente subordinado, em linha com os vetores fixados no acórdão per curiam, segundo enfatizou o PGJ/RJ5. Sem embargo, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de *custos vulnerabilis* nesta ADPF, compreende poder contribuir ainda mais com a transparência e, sobretudo, controle da higidez dos laudos periciais produzidos acionando o seu próprio corpo de experts, vinculado ao seu Núcleo de Investigação Defensiva, [...] Dessarte, pugna-se pela concessão de expressa autorização à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para realizar laudos paralelos sobre os corpos das vítimas, logo após o encerramento dos exames implementados pela perícia oficial, na medida em que a assistência técnica é uma faculdade das partes (art. 159, §3º do CPP), e não estritamente do Ministério Público – em meio à massiva violação de direitos humanos, todo somatório de esforços que enriqueçam o debate e, por conseguinte, a apuração do ocorrido é bem-vindo, sem espaço para melindres institucionais.¹⁵⁸

Em resposta a esse pedido de concessão de tutela provisória, o min. relator Alexandre de Moraes deferiu parcialmente o pedido no dia 02 de novembro de 2025 para facultar à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro o acesso aos elementos materiais¹⁵⁹.

¹⁵⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RIO DE JANEIRO. **DPRJ protocola no STF pedido para acessar perícias no IML**. 30 out. 2025. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/32143-DPRJ-protocola-no-STF-pedido-para-acessar-pericias-no-IML>. Acesso em: 2 nov. 2025.

¹⁵⁷ MEGAOPERAÇÃO no RJ: Defensoria diz ter sido impedida de acompanhar perícias. **CNN Brasil**, São Paulo, 28 out. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/megaoperacao-no-rj-defensoria-diz-ter-sido-impedida-de-acompanhar-pericias/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

¹⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635**. Relator: Ministro Edson Fachin, 03 de abril de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 5 nov. 2025.

¹⁵⁹ *Ibid.*

3.2 A ESPECIAL ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

A doutrina de Francisco da Costa Oliveira indica alguns objetivos da investigação defensiva, são eles: a comprovação de um álibi ou de outras razões que absolvam o réu da imputação; a desresponsabilização do acusado em face da ação de terceiros; investigação de excludentes de ilicitude ou culpabilidade; eliminação de erros na apuração dos fatos; exame do local e a reconstituição do crime; a identificação de peritos e testemunhas¹⁶⁰.

Mendes Machado diz que a eficácia dessa investigação está diretamente ligada com o fator tempo, sendo essencial que a defesa participe da investigação o quanto antes. O mais indicado seria que o defensor fosse intimado sobre a existência do procedimento com a maior antecedência possível¹⁶¹.

Durante a investigação, é recomendável que o defensor tenha “poderes investigatórios equivalentes ao dos órgãos públicos, por força do princípio da paridade de armas e do direito de defesa”¹⁶². Ocorre que a atribuição de poderes equivalentes à defesa sofre muitas resistências no âmbito da política criminal, como visto ao longo deste trabalho. Desse modo, como uma forma de compatibilização com o atual regime jurídico, entende-se que a Defensoria Pública deve ser o vetor para atuação defensiva no processo penal (e inquérito criminal).

Sobre isso, Franklyn Roger lembra que a gênese das defensorias é originada das “entranhas” do Ministério Público, passando a adquirir identidade no decorrer da história:

[...] no ano de 1948 foi instituída no município do Rio de Janeiro, por meio da Lei 216, a assistência judiciária gratuita aos carentes, em atendimento ao comando constitucional previsto no art. 141, §35, da CF/1946, cabendo à carreira inicial do Ministério Público a prestação do atendimento judiciário em favor dos hipossuficientes.

[...] Assim, no antigo Estado do Rio de Janeiro havia a figura do ‘Quadro do Ministério Público’, que, à época, era dividido por duas letras: ‘A’ e ‘B’. A letra ‘A’ representava o Ministério Público tal como conhecemos hoje, com atribuição acusatória, enquanto que a letra ‘B’ correspondia à estrutura da Assistência Judiciária e ao exercício das funções defensivas.

Pode-se dizer que tanto no Distrito Federal (sucedido pelo Estado da Guanabara) quanto no antigo Estado do Rio de Janeiro a atividade de assistência jurídica era desempenhada por Defensores Públicos que ocupavam a carreira do Ministério Público, cada um com suas particularidades estruturais.

A superveniência da Constituição Estadual de 1967 acarretou a edição do Decreto-lei 286, de 23 de maio de 1970, que organizou a Assistência Judiciária no antigo Estado do Rio de Janeiro, caracterizando-a como verdadeiro órgão de Estado, com o

¹⁶⁰ OLIVEIRA, Francisco da Costa. **A defesa e a investigação do crime**. Coimbra: Almedina, 2004.

¹⁶¹ MACHADO, André Augusto Mendes. **Investigação criminal defensiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

¹⁶² *Ibid.*

propósito de prestar patrocínio jurídico aos hipossuficientes, e comandada pelo chefe do Ministério Público.

Essa nova carreira foi dividida em três categorias (1ª, 2ª e 3ª entrância), além de Defensores Públicos com função de Assessores, que atuavam junto à Procuradoria-Geral de Justiça. Aqueles que ocupavam cargos isolados anteriormente criados por lei passaram a integrar a carreira como ocupantes dos cargos de 3ª entrância.

Há aqui um verdadeiro marco institucional com a nova regulamentação, pois a assistência jurídica dos necessitados deixa de ser encargo do Ministério Público e se torna incumbência dos integrantes da nova Assistência Judiciária, órgão com existência distinta à do MP, mas igualmente subordinado ao Procurador-Geral de Justiça.

Essa estrutura orgânica sofreria nova adaptação em virtude da unificação dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, em 15 de março de 1975 (Lei Complementar 20/1974). Mas àquela época havia uma situação peculiar, pois, com a anexação da cidade do Rio de Janeiro ao restante do Estado, não era possível subsistirem duas espécies distintas de Defensores Públicos na mesma unidade federativa: a carreira autônoma junto à Assistência Judiciária (modelo recém-implementado pelo antigo Estado do Rio de Janeiro) e a carreira vinculada aos quadros do Ministério Público (modelo vigente no Estado da Guanabara).

O problema foi solucionado com o Decreto-lei 11, editado em 1975, que organizou o Ministério Público e a Assistência Judiciária no novo Estado do Rio de Janeiro, tendo o legislador estadual realizado a expressa opção pelo modelo de assistência judiciária adotado pelo antigo Estado do Rio de Janeiro, ‘mantendo as instituições do Ministério Público e da Assistência Judiciária, organizadas independentemente, sob a chefia única do Procurador-Geral da Justiça, deixando-se de lado o inadequado sistema de assistência vigente no antigo Estado da Guanabara’.

Já na sequência, restou editada a Lei Complementar 6/1977, dispondo sobre a organização da Assistência Judiciária e estabelecendo o regime jurídico de seus membros, lei que permanece em vigor até hoje para a disciplina da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e que serviu de modelo para edição da disciplina nacional da Defensoria Pública e como parâmetro para leis de diversas Defensorias Públicas estaduais.¹⁶³

Dessa forma, acredita o autor que dada as origens da Defensoria Pública, o órgão poderia assumir um papel de especial relevância na investigação criminal. A defensoria deveria ser capacitada, por exemplo, para realização de diligências em favor dos réus (vulneráveis) em cooperação com a advocacia privada. Constituindo uma defesa com mesmas atribuições do Ministério Público, com a finalidade de estabelecer o equilíbrio da relação processual. Franklyn Roger diz que a ideia de um Ministério Público da defesa já é uma realidade proposta por diversos autores, desde o século XIX.¹⁶⁴

De maneira agregadora, deve a defesa pública ser estruturada para assumir esse papel e proporcionar um equilíbrio na atividade investigativa. Quando o particular que encontra dificuldades financeiras para suportar essa atividade probatória precisar de apoio investigativo, pode ele contar com os préstimos do Estado, por meio da utilização dos órgãos correspondentes que possam auxiliá-lo em determinado campo do conhecimento na realização de diligência.¹⁶⁵

¹⁶³ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

¹⁶⁴ *Ibid.*

¹⁶⁵ *Ibid.*

Indica o autor que o réu não pode ser obrigado a custear sua defesa e não pode sofrer obstáculos ao exercício de atividades probatórias por não ter condições econômicas de custear perícias. Dessa forma, seria atribuição da Defensoria Pública, como instituição de defesa dos vulneráveis, assumir esse ônus, para que, sozinha ou ao lado da defesa privada, dê suporte investigativo ao acusado.¹⁶⁶

Um desenho funcional em que o advogado se dirigisse à Defensoria Pública e solicitasse apoio no acesso a bancos de dados, na localização e coleta de informações de testemunhas que não residissem nos locais onde o profissional exerce suas funções (basta lembrar que existem Defensores Públicos em todo o país), certamente democratizaria a função defensiva e romperia uma falsa visão de que a instituição pública capta um mercado destinado aos advogados.¹⁶⁷

No mesmo sentido, defende Mendes Machado: “Sendo assim, a dificuldade econômica do imputado não obsta a investigação defensiva, que deve ser realizada pelo próprio Estado, por meio de defensor público, caso seja necessária para defesa do imputado conforme estratégia a ser adotada.”¹⁶⁸

Ante o exposto, não há como olvidar que a Defensoria Pública vem, ao longo da trajetória, ganhando *status* semelhante ao do Ministério Público, por vezes atuando como *custos vulnerabilis*, Estado Defensor, ganhando assento em mesmas condições ao *Parquet* nas cortes superiores, sendo-lhe atribuído o poder de requisição, e sendo legitimada a atuação em procedimentos investigatórios paralelos aos do Ministério Público/polícia.

3.3 DO NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA DA DEFENSORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

As Defensorias Públicas, com atraso, deram atenção ao tema da investigação defensiva. Com isso, na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, foi publicada a Resolução do Defensor Público Geral nº 1.179/2022¹⁶⁹ que organiza o Núcleo de Investigação Defensiva (NIDEF), estabelecendo suas diretrizes.¹⁷⁰

¹⁶⁶ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

¹⁶⁷ *Ibid.*

¹⁶⁸ *Ibid.*

¹⁶⁹ RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública Geral. **Resolução DPGERJ nº 1.179, de 29 de setembro de 2022**. Institui o Núcleo de Investigação Defensiva (NIDEF) no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 29 set. 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/20545-RESOLUCAO-DPGERJ-N-1179-DE-29-DE-SETEMBRO-DE-2022>. Acesso em 2 nov. 2025.

¹⁷⁰ SILVA, *op. cit.*

Segundo esta resolução, a criação do núcleo fundamenta-se no objetivo institucional de buscar maior eficiência na prestação dos serviços, garantindo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Além disso, justifica-se pela necessidade de implementar o efetivo contraditório, assegurar a isonomia processual, controlar as provas produzidas, efetivar a produção de provas técnico-científicas e regulamentar os limites e formalizar as possibilidades de investigação defensiva, inclusive para a celebração de convênios.¹⁷¹

Nas palavras do coordenador do NIDEF, Denis Sampaio, o núcleo traz “uma mudança de paradigma, uma atuação inovadora, pois as informações processuais não vêm mais somente de um dos lados. Assim, temos isonomia no debate técnico processual, o que leva também ao aprimoramento do trabalho da instituição”¹⁷².

De acordo com o artigo 2º, a composição do NIDEF inclui: I) uma Coordenação e II) uma Subcoordenação, ambas compostas por defensores públicos nomeados pela Defensoria Pública-Geral; III) um Laboratório de Ciências Forenses, composto por peritos nomeados; e IV) Grupos de Trabalho, também formados por defensores públicos.¹⁷³

As competências da Coordenação e Subcoordenação são definidas no artigo 3º, incisos I a V, e incluem promover a organização e estruturação do NIDEF, processar as demandas dos defensores, analisar a pertinência das solicitações de diligências, promover treinamentos e editar portarias sobre rotinas e limites de atuação.¹⁷⁴

O artigo 4º atribui ao Laboratório de Ciências Forenses a competência de fornecer apoio técnico pericial aos defensores públicos sobre questões probatórias em inquéritos policiais, processos criminais e infracionais, inclusive os extintos para reanálise de decisão condenatória transitada em julgado, restringindo-se esse apoio ao corpo profissional técnico disponibilizado, conforme seu parágrafo único¹⁷⁵. Esse laboratório é composto por dois peritos criminais e cinco consultores externos, que atuam sem haver nenhum ônus para a Defensoria, na ideia de unir perícia técnica e medicina legal, com finalidade de aprofundamento dos casos. Dessa forma, os laudos presentes nos processos são analisados, e com base neles, novas perícias são realizadas. Ainda, o NIDEF analisa contraprovas para que não se tenha apenas provas vindas da

¹⁷¹ RIO DE JANEIRO, ref. 169.

¹⁷² DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. **Nidef**: um ano de apoio à Defesa Criminal e à Infância e Juventude. Rio de Janeiro, 6 out. 2023. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/27344-Nidef-um-ano-de-apoio-a-Defesa-Criminal-e-a-Infancia-e-Juventude>. Acesso em: 2 nov. 2025.

¹⁷³ RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública Geral. **Resolução DPGERJ nº 1.179, de 29 de setembro de 2022**. Institui o Núcleo de Investigação Defensiva (NIDEF) no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 29 set. 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/20545-RESOLUCAO-DPGERJ-N-1179-DE-29-DE-SETEMBRO-DE-2022>. Acesso em 2 nov. 2025.

¹⁷⁴ *Ibid.*

¹⁷⁵ *Ibid.*

acusação.¹⁷⁶ O artigo 5º prevê que o NIDEF poderá contar com consultoria externa, sem ônus, indicada pela Defensoria Pública-Geral.¹⁷⁷ A criação desse laboratório qualifica a atividade defensiva, possibilitando ainda a convocação de consultores externos, quando o ramo do saber não estiver contemplado pelo corpo técnico do laboratório.¹⁷⁸

Sobre as diligências defensivas, o artigo 6º estabelece que o NIDEF atuará no interesse de indiciados, acusados ou adolescentes representados pela Defensoria Pública, conforme solicitação dos defensores que atuam na defesa criminal e em procedimentos de apuração de ato infracional, sendo vedada a solicitação em feitos que não sejam de natureza criminal ou infracional, conforme seu parágrafo único. O artigo 8º ressalva que a atuação do NIDEF não obsta a atuação dos defensores naturais na coleta de informações.¹⁷⁹

Quanto ao procedimento, o artigo 9º disciplina que o Procedimento Investigativo Defensivo (PID) será formalizado em portaria da Coordenação, contendo qualificação das partes, natureza da infração e descrição dos fatos. Seus parágrafos estabelecem os princípios da legalidade, impessoalidade e ética (§ 1º), a instauração sigilosa no SEI (§ 2º), a possibilidade de diligências complementares a critério da Coordenação (§ 3º), o encerramento por relatório conclusivo (§ 4º) e a obrigação de sigilo (§ 5º).¹⁸⁰

Dessa forma, para solicitar atendimento do NIDEF, é aberto um procedimento no Sistema Eletrônico de Informações, que deve conter o relatório do caso, diligências, informações, cópia do inquérito ou da ação penal e explicitação da necessidade da assessoria requerida. A solicitação é encaminhada para os peritos, que discutirão junto aos defensores os resultados, oferecendo uma orientação técnica com estratégias defensivas.¹⁸¹

O artigo 10 permite ao NIDEF solicitar laudos técnicos de peritos e consultas sobre provas periciais. O § 1º estipula prazo de 30 dias, prorrogável, para resposta aos quesitos e elaboração do laudo. O § 2º determina que os peritos do Laboratório registrarão os métodos

¹⁷⁶ FERNANDES, A. C. *et al.* **A importância da atuação defensiva na produção da prova pericial: um estudo de caso.** Projeto de Campo - FGV DIREITO RIO - Escola de Direito do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/5b23c6f4-2832-40cb-9492-81e0e6f8e917>. Acesso em: 2 nov. 2025.

¹⁷⁷ *Ibid.*

¹⁷⁸ SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa.** 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

¹⁷⁹ RIO DE JANEIRO (Estado). **Defensoria Pública Geral. Resolução DPGERJ nº 1.179, de 29 de setembro de 2022.** Institui o Núcleo de Investigação Defensiva (NIDEF) no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 29 set. 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/20545-RESOLUCAO-DPGERJ-N-1179-DE-29-DE-SETEMBRO-DE-2022>. Acesso em: 2 nov. 2025.

¹⁸⁰ *Ibid.*

¹⁸¹ FERNANDES, A. C. *et al.* **A importância da atuação defensiva na produção da prova pericial: um estudo de caso.** Projeto de Campo - FGV DIREITO RIO - Escola de Direito do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/5b23c6f4-2832-40cb-9492-81e0e6f8e917>. Acesso em: 2 nov. 2025.

periciais e apresentarão relatório descritivo. O § 3º autoriza a Defensoria a firmar termos de cooperação e convênios com instituições públicas ou privadas para apoio à atuação do NIDEF.¹⁸²

O artigo 11 determina que, concluído o PID, os autos serão encaminhados ao defensor natural para que, avaliada a conveniência defensiva, promova a juntada aos autos do processo ou o arquivamento do PID. O artigo 12 prevê a elaboração de comunicados internos para estabelecer cronogramas de atuação.¹⁸³

Um estudo de caso analisou a atuação da perícia no Núcleo de Investigação Defensiva do Estado do Rio de Janeiro (NIDEF)¹⁸⁴. Segundo o caso concreto:

[...] o réu foi condenado à prisão devido à morte de sua cônjuge, com uma sentença proferida de 17 anos e 6 meses, em regime fechado, por um homicídio triplamente qualificado: motivo fútil, emprego de asfixia, e recurso que torne impossível a defesa da vítima, crime descrito no Art. 121, §2º, II, III e IV, do Código Penal. Na noite do dia 27 de novembro de 2009, o casal teve uma severa briga, chegando a ser observada pelos vizinhos. Após a briga, o homem saiu de sua casa para passar a noite fora, alegando estar com amigos em um bar. Na manhã do dia seguinte, sua esposa foi encontrada falecida em casa, tendo ele se tornado o principal suspeito do crime. Após o laudo pericial, chegou-se à conclusão de que a vítima havia falecido asfixiada, no dia 28 de novembro, entre 00:00 e 04:00. O motivo do falecimento havia sido asfixia, entretanto havia evidências que não condiziam umas com as outras, pois mesmo com vários sinais de asfixia, não havia nenhum sinal no corpo da vítima que indicasse que esta tivesse sido causada por um fator externo. Por exemplo, havia ferimentos internos na laringe, todavia havia ferimentos somente de um lado do pescoço, sendo que alguém asfixiado externamente, possuiria marcas em ambos os lados. As evidências eram muito afirmativas quanto a algum tipo de asfixia: internamente, o corpo possuía vários sinais confirmando a hipótese, porém, devido à falta de fatores que comprovariam uma asfixia por força de terceiros, externa, o laudo pericial se tornou inconclusivo. Mesmo assim, foi concluído então que a vítima morreu por “asfixia mecânica por constrição do pescoço”, e a culpa recaiu sobre seu marido, constituindo um equívoco pericial, pois não havia provas o suficiente para o culpar, ferindo o princípio *in dubio pro reo*.

A questão foi que faltaram informações aos peritos na hora de avaliarem o corpo. A vítima possuía uma doença chamada epilepsia refratária (sudep). Ela sofria de fortíssimas crises noturnas, principalmente, em períodos menstruais e de estresse, crises essas que são capazes de vir a acarretar uma possível asfixia. Esse fato não era conhecido pela perícia durante o exame, pois seus familiares, que se diziam íntimos da mesma, não informaram aos investigadores sobre tal, resultando em um grave erro pericial. Essa informação só veio à tona em 2023, devido à reavaliação de uma médica especialista que, em suas palavras disse que sem a informação acerca da sudep o perito não tinha como formular a hipótese sobre a asfixia ter ocorrido por conta da condição da vítima. Sendo assim, coube ao perito concluir que o que tinha ocorrido havia sido uma asfixia mecânica mediante constrição do pescoço, ainda que essa hipótese possuísse várias lacunas.

Além do erro pericial devido à escassez de informações, a demora temporal do processo também foi um fator que colaborou para a condenação do réu por um crime inexistente. Durante o horário da morte, de 00:00 às 04:00, ele estava nas

¹⁸² RIO DE JANEIRO, ref. 169.

¹⁸³ *Ibid.*

¹⁸⁴ FERNANDES, A. C. *et al.* **A importância da atuação defensiva na produção da prova pericial**: um estudo de caso. Projeto de Campo - FGV DIREITO RIO - Escola de Direito do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/5b23c6f4-2832-40cb-9492-81e0e6f8e917>. Acesso em: 2 nov. 2025.

dependências de um clube com seus amigos, os quais serviram como álibis durante o julgamento. Contudo, a demora deste e da investigação fez com que seus álibis perdessem a força, tendo em vista que a morte ocorreu em 2009 e, somente em 2012, quando foram conferir as câmeras de segurança do local que o homem alegava estar, não havia mais as gravações, fazendo com que seus álibis tivessem força somente de prova e testemunho oral, corroborando para a sua condenação [...] Com o surgimento das evidências trazidas pela médica especialista, somente em 2023, foi feito um pedido de revisão criminal, o qual foi aceito pelo TJ/RJ.¹⁸⁵

O pedido de Revisão Criminal foi feito pelo Núcleo de Investigação Defensiva (NIDEF), que identificou como um dos principais erros periciais, a omissão da condição médica da vítima (epilepsia), podendo abrir margem para outra possível causa da morte. Dessa forma, o NIDEF se utilizou de consulta a especialistas nessa doença, sendo comprovado que existe um tipo de morte que acomete pacientes epiléticos (*sudden unexpected death in epilepsy*), que basicamente seria a morte súbita de pessoas com epilepsia.¹⁸⁶

Como foi omitida a doença da vítima, não houve sequer uma perícia voltada para essa hipótese levantada pelo NIDEF. Dessa forma, a partir do processo investigatório do núcleo, chegou-se a conclusão de que a causa da morte da vítima teria sido realmente a epilepsia. Outro equívoco identificado pelo NIDEF foi que em nenhum momento encontraram um tipo de lesão de asfixia ou estrangulamento. E além, não foram mencionadas as falhas na identificação das supostas lesões na necrópsia¹⁸⁷.

O núcleo apontou também para equívocos do Ministério Público, que não cumpriu seu dever de provar a materialidade e autoria dos fatos imputados, reduzindo suas alegações de maneira que condicionasse ao réu o ônus de provar sua inocência. Ainda, a acusação deixou de requerer a quebra do sigilo telefônico, prova que, ao fornecer a localização do réu no momento do crime, serviria de álibi¹⁸⁸, havendo verdadeira perda de uma chance probatória.

Dessa forma, visualiza-se com o caso concreto a necessidade de prezar pela paridade de armas na investigação criminal, mostrando que a atuação do núcleo foi crucial para demonstração da inocência do sentenciado. A omissa condução das investigações do Ministério Público/polícia quanto à doença da vítima, às lesões e à quebra de sigilo telefônico causaram a injusta condenação do acusado.

¹⁸⁵ FERNANDES, A. C. *et al.* **A importância da atuação defensiva na produção da prova pericial**: um estudo de caso. Projeto de Campo - FGV DIREITO RIO - Escola de Direito do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/5b23c6f4-2832-40cb-9492-81e0e6f8e917>. Acesso em: 2 nov. 2025.

¹⁸⁶ *Ibid.*

¹⁸⁷ *Ibid.*

¹⁸⁸ *Ibid.*

Esse caso demonstra como a máxima citada por Mendes Machado, mencionada nesse trabalho, é verdadeira: a eficácia da investigação defensiva está ligada ao fator tempo¹⁸⁹. A possibilidade da atividade defensiva na elaboração probatória no início das investigações poderia ter possibilitado uma melhor apuração dos fatos, pois a defesa não se contentaria com as notórias omissões acusatórias, evitando uma sentença condenatória injusta.

Torna-se, portanto, imperativo reconhecer a investigação criminal defensiva como um pilar essencial para um processo penal que respeite o Estado Democrático de Direito. Sua institucionalização, particularmente na Defensoria Pública, quebra a histórica primazia da acusação, devolvendo à defesa a capacidade de produzir provas e, assim, participar da reconstrução da verdade de maneira equilibrada. A eficácia desse instituto, contudo, depende de investimentos institucionais, regulação específica e um entendimento, por parte da cultura jurídica, de que a defesa é fundamental para conter o poder punitivo. Em suma, o avanço democrático do processo penal brasileiro será comprovado pela aceitação de que a verdade só é legítima se for plural, contraditória e equilibrada, o que exige uma defesa tecnicamente apta e fortalecida.

¹⁸⁹ MACHADO, André Augusto Mendes. **Investigação criminal defensiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CONCLUSÃO

A investigação criminal defensiva, particularmente quando conduzida de forma institucional pela Defensoria Pública, configura um elemento transformador e indispensável para a efetivação de um processo penal que se pretenda genuinamente democrático, acusatório e equilibrado. A análise crítica empreendida demonstrou, de forma contundente, que a previsão meramente formal do contraditório e da ampla defesa mostra-se completamente insuficiente para assegurar a chamada paridade de armas. Sendo imperioso, portanto, que se transcenda o plano teórico e se confira à defesa instrumentos concretos e eficazes que lhe permitam intervir de maneira significativa na formação do convencimento judicial, desde os momentos iniciais da persecução penal.

A discussão aprofundada sobre a complexa dinâmica do ônus probatório no processo penal revelou-se muito mais do que um debate de natureza estritamente técnica. Ela desvela o cerne de uma estrutura paradoxal: ainda que a carga principal da prova recaia, em tese, sobre os ombros da acusação, na prática forense a inércia da defesa frequentemente se converte numa sentença desfavorável. Nesse cenário, o defensor, muitas vezes contra a lógica do princípio da presunção de inocência, vê-se forçado a assumir os riscos inerentes à não produção de provas. Essa realidade incontornável impõe um novo *ethos* para a atuação defensiva, que não pode mais se contentar com uma postura passiva. Pelo contrário, exige-se um comportamento proativo, estratégico e voltado para a busca ativa de elementos capazes de semear dúvidas sólidas e consistentes sobre a narrativa construída pelo Ministério Público.

O exame dos modelos de investigação defensiva adotados em sistemas jurídicos estrangeiros, com destaque para o caráter adversarial do sistema norte-americano e as inovações garantistas do sistema italiano, serviu para evidenciar um ponto fundamental: a possibilidade de a defesa realizar suas próprias apurações é um corolário lógico e inevitável de qualquer sistema que se afirme como acusatório. No entanto, a experiência comparada também não esconde os imensos desafios práticos para a sua plena efetivação. A assimetria de recursos financeiros, de poderes de império e de acesso a informações entre acusação e defesa permanece como um obstáculo formidável. No cenário jurídico brasileiro, este desafio é agravado pela ausência de uma regulamentação legal específica e abrangente, o que gera um cenário de insegurança jurídica e faz com que os avanços na seara da investigação defensiva dependam, em grande medida, de normativas infralegais e da corajosa atuação de instituições como a Defensoria Pública, que vêm assumindo a vanguarda neste tema.

É precisamente nesse contexto desafiador que a atuação da Defensoria Pública, estruturada sob o modelo de *salaried staff*, adquire uma relevância ímpar e singular. A análise da trajetória constitucional e jurisprudencial da instituição, desde a sua gênese até os dias atuais, revela um percurso marcado por um notável fortalecimento institucional e pelo crescente reconhecimento de seu papel como *custos vulnerabilis*. Essa sofisticada construção doutrinária e jurisprudencial posiciona a Defensoria Pública na condição de um verdadeiro "Estado Defensor", uma instituição que atua em nome próprio para reequilibrar a relação processual intrinsecamente assimétrica, atuando como um contraponto essencial ao poder punitivo estatal em favor dos cidadãos vulneráveis. A criação do Núcleo de Investigação Defensiva da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, dotado de um Laboratório de Ciências Forenses e de um procedimento investigativo interno formalizado, representa a materialização mais acabada desta vocação institucional. Iniciativas como essa simbolizam uma autêntica mudança de paradigma na cultura jurídico-penal brasileira, que tradicionalmente relegava a defesa a um papel coadjuvante na fase de apuração dos crimes.

O estudo de caso concreto analisado — uma condenação injusta decorrente de um erro pericial grosseiro, que manteve um homem inocente atrás das grades por anos — serviu como uma demonstração eloquente e dramática da importância crucial da investigação defensiva. A atuação minuciosa do NIDEF, ao identificar omissões gravíssimas na apuração estatal, revisar laudos com um olhar técnico especializado e independente e apontar caminhos probatórios que foram sistematicamente ignorados pela acusação, não apenas viabilizou o pedido de revisão criminal, mas também expôs, de forma cristalina, as fragilidades e vícios de um sistema que concentra o monopólio da descoberta da verdade nas mãos de um único polo. Este caso é um testemunho incontestável de que a investigação defensiva, quando realizada com seriedade e meios adequados, funciona como um antídoto poderoso contra a falibilidade humana e institucional, erguendo-se como uma garantia fundamental contra a ocorrência de injustiças trágicas e irreparáveis.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a investigação defensiva, em especial a realizada pela Defensoria Pública, não pode ser compreendida como uma simples faculdade processual ou uma mera estratégia de litígio. Ela se revela, isto sim, como uma condição de possibilidade para a própria efetividade do direito de defesa, um pilar sobre o qual se ergue um processo penal legitimamente democrático. Ela é o instrumento concreto para materializar um contraditório que seja efetivo, transformando a defesa de um mero espectador do drama processual em um agente ativo e decisivo na construção da verdade dos autos. É também o caminho mais seguro para concretizar a tão almejada paridade de armas, ao dotar o polo

defensivo, em especial os cidadãos economicamente vulneráveis, de meios técnicos e humanos, para enfrentar em condições mais equilibradas a potente e bem aparelhada estrutura estatal acusatória. Ademais, a investigação defensiva qualifica sobremaneira o debate probatório, submetendo as provas coligidas pela acusação a um crivo técnico e crítico isento e independente, o que beneficia não apenas o acusado, mas toda a sociedade, na medida em que incrementa a confiabilidade e a justeza das decisões judiciais. Por fim, ela fortalece a construção de um Direito Penal mínimo e redutor de danos ao viabilizar a formulação de teses defensivas robustas e fundamentadas que podem evitar condenações injustas, abreviar litígios desnecessários e impedir que o braço punitivo do Estado atinja aqueles que não deveria atingir.

A superação definitiva da mentalidade inquisitorial, que ainda impregna profundamente a fase do inquérito policial e se manifesta nas resistências que muitas vezes se opõem a uma atuação defensiva mais incisiva, depende intrinsecamente do reconhecimento, da valorização e do fomento de iniciativas inovadoras como o Núcleo de Investigação Defensiva. O futuro de um processo penal mais justo, mais legítimo e mais alinhado com os valores de um Estado Democrático de Direito passa, inevitavelmente, pela consolidação da investigação defensiva como um pilar estruturante do sistema. Neste novo cenário, a Defensoria Pública, na sua condição de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, está chamada a exercer com plenitude seu papel histórico de guardião dos vulneráveis e de garantidora última do equilíbrio de forças, sem o qual não há justiça que mereça verdadeiramente esse nome.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração Criminal 0006382-60.2019.8.04.0000**. Relator: Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro, julgado em 18 dez. 2019, Data de publicação: 19 dez. 2019.

ARAÚJO, Marcelo Azambuja. Considerações sobre o tratamento da investigação criminal defensiva no PLS 156/09. *In*: GIACOMOLLI, Nereu José; STEIN, Carolina; SAIBRO, Henrique (Org.). **Processo penal contemporâneo em debate**. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS. **Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva**. Comissão Nacional de Investigação Defensiva e Inovações Tecnológicas. Florianópolis, SC: ABRACRIM, 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Provimento nº 188, de 15 de dezembro de 2020**. Dispõe sobre o Exame de Ordem Unificado e dá outras providências. Diário Eletrônico da OAB, Brasília, DF, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/Provimento-188.pdf>. Acesso em: 6 maio. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2004.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 69, de 29 de março de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 mar. 2012.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 74, de 6 de agosto de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, ed. 06 de ago. 2013.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 80 de junho de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 de jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009**. Institui o Código de Processo Penal. Apresentado pelo Senador José Sarney em 17/03/2009. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/93360>. Acesso em: 5 maio. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo no Recurso Especial 1.940.381/AL**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 16 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28ARESP.clas.+e+%40num%3D%221940381%22%29+ou+%28ARESP+adj+%221940381%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 25 fev. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 829.723/PR**. Relator: Ministro Teodoro Silva Santos, 03 de abril de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27020523%27>. Acesso em: 25 de fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4346**. Relator para acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, 13 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3800372>. Acesso em 5 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6865**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6188587>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635**. Relator: Ministro Edson Fachin, 03 de abril de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709-MC-ED-terceiros/DF**. Relator: Ministro Roberto Barroso, 16 de outubro 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>. Acesso em: 5 nov. 2025.

CAPONI, G. P. Justiça cega, faca amolada: a defensoria pública como protagonista na investigação criminal defensiva. *In: Comissão Nacional sobre o desaparecimento de pessoas*, 14., 2019, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro: ANADEP, 2019. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42524/A_Defensoria_P_blia_como_protogonista_na_investiga_o_criminal_defensiva_\(PA\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42524/A_Defensoria_P_blia_como_protogonista_na_investiga_o_criminal_defensiva_(PA).pdf). Acesso em 2 nov. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Requisitos para a admissibilidade da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* (“guardião dos vulneráveis”). **Buscador Dizer o Direito**, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/12061/requisitos-para-a-admissibilidade-da-defensoria-publica-como-custos-vulnerabilis-guardia-dos-vulneraveis>. Acesso em: 3 nov. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194935>. Acesso em: 11 dez. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. **Nidef**: um ano de apoio à Defesa Criminal e à Infância e Juventude. Rio de Janeiro, 6 out. 2023. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/27344-Nidef-um-ano-de-apoio-a-Defesa-Criminal-e-a-Infancia-e-Juventude>. Acesso em: 2 nov. 2025.

DIOGENES, F.; SANTIAGO, N. E. A. A atuação penal da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*: uma manifestação do garantismo jurídico. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 21, n. 40, p. 27-42, maio 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **DPRJ protocola no STF pedido para acessar perícias no IML**. 30 out. 2025. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/32143-DPRJ-protocola-no-STF-pedido-para-acessar-pericias-no-IML>. Acesso em: 2 nov. 2025.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

EUA. Suprema Corte dos Estados Unidos. **373 U.S. 83**. Brady v. Maryland. 1963. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

EUA. Suprema Corte dos Estados Unidos. **466 U.S. 668**. Strickland v. Washington. 1984. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/466/668/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

FACHIN coloca DPU na mesa das autoridades pela 1ª vez na história. **Blog Brasília Hoje (Folha de S.Paulo)**, São Paulo, out. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/brasil-hoje/2025/10/fachin-coloca-dpu-na-mesa-das-autoridades-pela-1a-vez-na-historia.shtml>. Acesso em: 28 out. 2025.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FERNANDES, A. C. *et al.* **A importância da atuação defensiva na produção da prova pericial: um estudo de caso**. Projeto de Campo - FGV DIREITO RIO - Escola de Direito do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/5b23c6f4-2832-40cb-9492-81e0e6f8e917>. Acesso em: 2 nov. 2025.

ITÁLIA. Codice di procedura penale: Decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 447. **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Roma, n. 250, 24 settembre 1988. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22;447>. Acesso em: 5 mar. 2025.

ITÁLIA. Legge 7 dicembre 2000, n. 397 (Disposizioni in materia di indagini difensive). **Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana**, Roma, n. 287, 9 dez. 2000.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-27082009-114835. Acesso em: 3 nov. 2025.

MACHADO, André Augusto Mendes. **Investigação criminal defensiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAIA, Maurilio Casas. Legitimidades institucionais no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no Direito do Consumidor: Ministério Público e Defensoria Pública: similitudes & distinções, ordem & progresso. **Revista dos Tribunais**. vol. 986. ano 106. págs. 27-61. São Paulo: Ed. RT, dezembro 2017.

MEGAOPERAÇÃO no RJ: Defensoria diz ter sido impedida de acompanhar perícias. **CNN Brasil**, São Paulo, 28 out. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/megaoperacao-no-rj-defensoria-diz-ter-sido-impedida-de-acompanhar-pericias/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

OLIVEIRA, Francisco da Costa. **A defesa e a investigação do crime**. Coimbra: Almedina, 2004.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, Geraldo. **Curso de processo penal**: tomo I: fundamentos do sistema. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública Geral. **Resolução DPGERJ nº 1.179, de 29 de setembro de 2022**. Institui o Núcleo de Investigação Defensiva (NIDEF) no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 29 set. 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/20545-RESOLUCAO-DPGERJ-N-1179-DE-29-DE-SETEMBRO-DE-2022>. Acesso em 2 nov. 2025.

SAMPAIO, Denis. Reflexões sobre a investigação defensiva: possível renovação da influência italiana pós "Código Rocco" sobre a *indagine difensiva*. In: MALAN, Diogo; MIRZA, Flavio (coords.). **ADVOCACIA criminal**: direito de defesa, ética e prerrogativas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 393 p. 23 cm. ISBN 978-85-8440-039-3. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=142014. Acesso em: 1 set. 2024.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação Criminal Direta pela Defesa**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.